



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SIDRACK RACK MORAES ALVES

**A QUEM SERVE A CIDADE? Uma discussão sobre governança digital e a
smartização da cidade de Fortaleza/CE**

**FORTALEZA/CE
2025**

SIDRACK RACK MORAES ALVES

**A QUEM SERVE A CIDADE? Uma discussão sobre governança digital e a
smartização da cidade de Fortaleza/CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada na disciplina de Monografia Jurídica Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Administrativo e Urbanístico.

Orientador: Profa. Dra. Lígia Melo

FORTALEZA/CE

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A1q ALVES, SIDRACK RACK MORAES.

A QUEM SERVE A CIDADE? Uma discussão sobre governança digital e a smartização da cidade de Fortaleza/CE / SIDRACK RACK MORAES ALVES. – 2025.

82 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. LIGIA MELO.

1. Cidade Inteligente. 2. Smart City. 3. Governança Digital. 4. Administração Pública Digital. I. Título.

CDD 340

SIDRACK RACK MORAES ALVES

**A QUEM SERVE A CIDADE? Uma discussão sobre governança digital e a
smartização da cidade de Fortaleza/CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada na disciplina de Monografia Jurídica Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Administrativo e Urbanístico.

Aprovado em: 23/07/2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Lígia Melo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Thanderson Pereira de Sousa
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Ao Pitomba, Alfredo e Capitu por sua
candura.

Aos meus pais, por terem imprimido em
mim o melhor do mundo.

AGRADECIMENTOS

O encerramento da graduação é sempre um momento de reflexão com grande estima de todos os pequenos ciclos que foram sendo encerrados durante o caminho, os quais compuseram este. Não há como atravessar todos os processos sem considerar todos que, direta ou indiretamente, marcaram este processo.

Agradeço aos meus pais, Márcia e Edilson, por terem depositado em mim a fé e a obstinação para lutar pelos meus anseios, desejos e sonhos. De quem sempre ouvi que cada passo dado era uma semente depositada para um futuro frutífero.

Ao mesmo tempo agradeço ao meu companheiro, e romance, Walmick Diógenes, por seu auxílio silencioso, ativo e presente, sobretudo nos momentos em que mais duvidei de minhas capacidades.

Agradeço à Professora Dra. Lígia Melo, por ter me acolhido na Universidade, com tanto zelo, cuidado e afeto, direcionando certos esforços para que eu me voltasse para a pesquisa, para a academia e para o direito administrativo. Agradeço ainda por, mesmo em um período pandêmico e com tantas reviravoltas de saúde, nunca agiu com ignonímia, do contrário, sempre gentil, doce e presente. A quem ainda devo os agradecimentos por ter topado encarar um projeto de iniciação científica (que deu azo a esta monografia) e por não ter desistido de mim, mesmo com tanta turbulência que a vida encerra.

Agradeço a todos os professores da Faculdade de Direito por, em maior ou em menor grau, formar o caráter, o olhar e o cuidado para com o profissional que eu desejo ser.

Agradeço ao meu amigo Marcel Pordeus, por termos reatado a comunicação mesmo após um tempo distante, mas próximos na realidade acadêmica e por seu auxílio no percurso de construção do conhecimento junto do caminho para a pós-graduação.

Não poderia deixar de agradecer ao meu trio do coração, Roberta e Ribeiro, sem os quais não teria suportado todas as batalhas enfrentadas na Faculdade de Direito, mesmo que relativamente afastados, após a pandemia.

Aos professores drs. participantes da banca examinadora Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Thanderson Pereira de Sousa pelo tempo, ainda que exíguo, de valiosas colaborações, sugestões e correções, que compuseram a escrita

deste trabalho muito antes da ideia de escrevê-lo, mas no percurso da formação da graduação.

Ao meu irmão Tiago, postumamente, por ser um dos maiores exemplos de resiliência, coragem, vivacidade e amor que conheci. Por ter sido meu companheiro entre tantas lutas em que estive sozinho, por ter sido meu ombro amigo, em silêncio, cuja palavra sempre foi direcionada com amor. Esse diploma também é seu, por ser também um sonho seu, meu irmão.

À vida, por ter me proporcionado oportunidades incríveis e de poder prestigiar esse momento de realização de um sonho.

Agradeço, ainda, ao “*pipits*” (Pitomba), ao Alfredo e à Capitu, por terem sido um alicerce e me olhado com candura, quando eu andava só. E ao Tigrão, que tem me ensinado que a respiração e a paciência são as nossas maiores aliadas. Muito obrigado.

“- - - - - estou procurando, estou procurando. Estou tentando entender.”
(Lispector, 1998, p. 9).

“A maneira como se apresentam as coisas não é a maneira como são; e se as coisas fossem como se apresentam, a ciência inteira não teria sentido”.
(Marx, 1996, p. 198)

RESUMO

O Estado Democrático de Direito, em seu âmago, foi desenvolvido a diversas lutas, cuja cidade somente depois de muito tempo passou a ser considerado um objeto de direito. Dedicar atenção, estudo e pesquisa ao direito à cidade é, por assim dizer, analisar sob o viés dos direitos fundamentais a realização do agir administrativo no que toca à efetividade da função administrativa. Não suficiente, à evolução ao tecnicismo científico da cidade, tornando-a inteligente, traz para o debate *smartização* dos serviços públicos e o incremento da governança digital. Assim, esta pesquisa se deu a partir da seguinte pergunta norteadora: em que circunstância se inscreve a cidade de Fortaleza no processo da *smartização* e da governança digital? por objetivo geral temos: analisar o contexto da cidade de Fortaleza, parametrizando os dados relativos aos indicadores de análise de cidade inteligente. Por objetivos específicos, temos: i) percorrer o processo de reconhecimento do direito na história, compreendendo em que momento a cidade surge como direito ao indivíduo; ii) compreender a noção de cidade e de *smart city*; iii) investigar a realidade da governança digital no Brasil e sua relação com a *smartização*; iv) catalogar os dados de problemas estruturais, comparando com a expectativa dos indicadores sociais de cidade inteligente. Por metodologia, o estudo se respalda por uma pesquisa qualitativa, de abordagem exploratório-descritiva, cuja coleta de dados se deu a partir da revisão bibliográfica e da análise documental jurídica, pretendendo por análise, o estudo de caso da cidade de Fortaleza, no qual se implementou a triangulação dos recortes temáticos construídos na pesquisa. Por referencial, consideramos Sousa (2024), Ferreira (2021), Lefebvre (2006), Casimiro (2009), Harvey (2014) e Benevides (2002), como propulsores da análise construída. Por resultados, evidenciamos que os dados de desigualdade social destoam do que é repercutido enquanto indicador social de cidade inteligente. Os processos digitais recaem quase todo o mérito sobre a governança digital, mas negligencia outros problemas estruturais sociais, como moradia, meio ambiente protegido e lazer. Por conclusão, tem-se que a cidade inteligente desenha hoje se confunde com empreendimento citadino e esquece, dos cidadãos.

Palavras-chave: cidade; governança digital; smart city; administração pública; direito administrativo.

ABSTRACT

The Democratic State of Law, in its core, was developed through several struggles, whose city only after a long time came to be considered an object of right. Devoting attention, study and research to the right to the city is, so to speak, to analyze under the bias of fundamental rights the realization of administrative action with regard to the effectiveness of the administrative function. Not enough, the evolution to the scientific technicality of the city, making it intelligent, brings to the debate smartização of public services and the increase of digital governance. Thus, this research was based on the following guiding question: under what circumstances does the city of Fortaleza enter into the process of smartization and digital governance? general objective we have: to analyze the context of the city of Fortaleza, parameterizing data related to smart city analysis indicators. For specific objectives, we have: i) go through the process of recognition of the right in history, understanding when the city appears as a right to the individual; ii) understand the notion of city and smart city; iii) investigate the reality of digital governance in Brazil and its relationship with smartização; iv) catalog the data of structural problems, comparing with the expectation of social indicators of smart city. By methodology, the study is supported by a qualitative research, exploratory-descriptive approach, whose data collection was from the bibliographic review and legal document analysis, intending by analysis, the case study of the city of Fortaleza, in which was implemented the triangulation of thematic cuttings built in the research. By reference, we consider Sousa (2024), Ferreira (2021), Lefevbre (2006), Casimiro (2009), Harvey (2014) and Benevides (2002), as drivers of the built analysis. By results, we show that the social inequality data differ from what is reflected as a social indicator of smart city. Digital processes have almost all the merit of digital governance, but neglect other social structural problems such as housing, protected environment and leisure. In conclusion, it has to be that the smart city draws today is confused with urban enterprise and forgets, of citizens.

Keywords: city; digital governance; smart city; public administration; administrative law.

RESUMEN

El Estado Democrático de Derecho, en su esencia, se desarrolló a través de varias luchas, cuya ciudad solo después de mucho tiempo pasó a ser considerada un objeto de derecho. Dedicar atención, estudio e investigación al derecho a la ciudad es, por así decirlo, analizar bajo el vicio de los derechos fundamentales la realización del acto administrativo en lo que se refiere a la efectividad de la función administrativa. No es suficiente, la evolución al tecnicismo científico de la ciudad, haciéndola inteligente, trae para el debate la smartización de los servicios públicos y el incremento de la gobernanza digital. Así, esta investigación se dio a partir de la siguiente pregunta guía: ¿en qué circunstancia se inscribe la ciudad de Fortaleza en el proceso de smartización y gobierno digital? por objetivo general tenemos: analizar el contexto de la ciudad de Fortaleza, parametrizando los datos relativos a los indicadores de análisis de ciudad inteligente. Por objetivos específicos, tenemos: i) recorrer el proceso de reconocimiento del derecho en la historia, entendiendo en qué momento la ciudad surge como derecho al individuo; ii) comprender la noción de ciudad y de smart city; iii) investigar la realidad de la gobernanza digital en Brasil y su relación con la smartización; iv) catalogar los datos de problemas estructurales, comparando con la expectativa de los indicadores sociales de ciudad inteligente. Por metodología, el estudio se apoya en una investigación cualitativa, de enfoque exploratorio-descriptivo, cuya recogida de datos se dio a partir de la revisión bibliográfica y del análisis documental jurídico, pretendiendo por análisis, el estudio de caso de la ciudad de Fortaleza, en el que se implementó la triangulación de los recortes temáticos construidos en la investigación. Por referencia, consideramos a Sousa (2024), Ferreira (2021), Lefebvre (2006), Casimiro (2009), Harvey (2014) y Benevides (2002), como propulsores del análisis construido. Por resultados, evidenciamos que los datos de desigualdad social desmienten lo que se repercute como indicador social de ciudad inteligente. Los procesos digitales recaen casi todo el mérito sobre la gobernanza digital, pero descuida otros problemas estructurales sociales, como la vivienda, medio ambiente protegido y ocio. En conclusión, se tiene que la ciudad inteligente dibuja hoy se confunde con emprendimiento urbano y olvida, de los ciudadanos.

Palabras-llave: ciudad; gobierno digital; smart city; administración pública; derecho administrativo.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Proposta estratégica da EGD em diretrizes x objetivos específicos.....	58
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADE.....	22
2.1 A NOÇÃO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	22
2.2. UMA NOÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADE	30
3 AS SMART CITIES E A SUA VIABILIDADE TEÓRICA	35
4 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DA GOVERNANÇA DIGITAL	46
4.1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO-MOR DA INAFASTABILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	46
4.2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O AVANÇO TÉCNICO-DIGITAL-INFORMACIONAL	49
4.3. A GOVERNANÇA DIGITAL E OS SERVIÇOS PÚBLICOS	56
5 O PROJETO SMARTIZAÇÃO DE FORTALEZA: UMA PROJEÇÃO.....	61
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

Clarisse Lispector, em sua crônica *Banhos de mar*, constrói um imaginário de realização pessoal, sensorial e efusiva, cujo acontecimento de toda a crônica se dá na cidade de Olinda, em Recife. Na obra, a autora explica sobre o “presente inaudito” na saída de casa para pegar o bonde vazio, na escuridão. Há um encantamento nessa saída e no banho de mar em jejum, porque tinha que ser assim, ritualístico.

A brincadeira com as cenas da cidade, as pessoas na rua, a passagem no campo. Até a fatídica afirmação da personagem, “eu não sei da infância alheia. Mas essa viagem diária me tornava uma criança completa de alegria. E me serviu como promessa de felicidade para o futuro” (Lispector, 1999, p. 52) serviu de marca para a minha memória, quando o mundo precisou fechar em razão da pandemia do Covid-19.

À época, as aulas na universidade inicialmente foram paralisadas, mas em seguida retornaram, sôfregas com os solavancos das vidas que por mais que por hora fossem certas, o amanhã permanecia incerto. A vida urgia e a sensação dessa felicidade; dessa promessa de felicidade para o futuro vivida pela personagem de Clarice, fez com que eu começasse a declinar para os desígnios da discussão e reflexão do que era a cidade e qual a ideia dela, de uma forma ainda tímida inicialmente voltada para a literatura.

Até que tive a primeira disciplina de direito público (de fato), com Direito Administrativo I, com a professora Lígia Melo, que de solavanco me puxou com força para os encantamentos do Direito Administrativo. Ao mesmo tempo dessa realização, eu pude, mesmo à distância e com certa clemência, sentir essa promessa de felicidade para o futuro. Seria então a área na qual eu me identificaria na faculdade de Direito? Ocorre é que não se encerrou nas discussões sobre o Estado Republicano, nem na intenção primária do interesse público ou na constituição conceitual dos princípios dos atos administrativos, foi além. Cursei a disciplina de Legislação Ambiental e Urbanística, também ministrada pela professora Lígia, na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e, naquele momento, mesmo com as dificuldades que o retorno à vida presencial impusera, eu me propus a seguir na cadeira, galgando as pequenas palavras que constroem o conhecimento.

Na ordem, eu tive o privilégio de cursar a disciplina de Direito Administrativo II também com a professora Lígia e, na oportunidade, ser monitor da cadeira de Direito Administrativo I que, para mim, foi uma das melhores experiências que tive como monitor, aproximado da área e dos alunos (mesmo ainda sendo um), era fácil estar naquele ambiente e, pouco a pouco, foi se formando um carinho pela área que me trouxe até aqui.

Com a aproximação afeta, carismática e prazerosa da professora Lígia, que para além de professora, tornou-se amiga, e nos diversos assuntos lastreados de importância debatidos nos Congressos Brasileiros de Direito Administrativo, saber de onde eu vinha, com aquele mundo que se abria, fez com que eu me voltasse, curiosamente, para como se organizava o espaço de onde eu vinha, nós convivemos: na cidade.

De última hora e em uma loucura ensandecida, propusemos, a professora Lígia e eu um projeto para a bolsa de iniciação científica, que deu certo e aquele foi o mote suficiente para dar ensejo ao que eu já vinha germinando. Eu sempre estive na berlinda da personagem de Cláisse, nessa promessa de felicidade para o futuro ao viver a cidade e essa possibilidade, foi sendo, cada vez mais, escancarada como não possível para diversas pessoas que pude conviver. Fossem os colegas de classe, fossem as pessoas no atendimento aos assistidos no Núcleo de Prática de Jurídica da Faculdade, fossem os atendimentos nos escritórios em que trabalhei e para empresas que prestei serviços, a convivência próxima do chão da fábrica gerou a inquietação de quem não aceita as coisas “cru como vêm”.

A quem se destina a cidade? Para qual propósito se desenham os centros urbanos, senão, aparentemente para enriquecer àqueles que já são ricos. Qual o propósito de um projeto de cidade do zero em que nem 1% da população poderá ter acesso e os que tiverem estarão lastreados de muros e de cercas, impossibilitados de vivenciar a cidade no âmago da sua essência: a vida digna, a experiência, o conviver. É dessa inquietação e dessa pequena e breve trajetória que surgiu esse trabalho.

Oportunamente, a ascensão do direito administrativo digital foi galgando cada vez mais espaço e os avanços que já existiam passaram a ser gritantes após o período pandêmico. Esse período que gerou um impacto no mundo e acelerou os processos de uma forma ainda por ser calculado me alcançou e também pude participar. Ocorre é que, como dito, há um mundo lá fora e inúmeras pessoas não

tinham as mesmas possibilidades como eu, os mesmos privilégios, inclusive, de poder estar “estudando” enquanto uma significativa parcela das pessoas estava tentando sobreviver. Após esse período turbulento, o mundo, pouco a pouco, se abriu novamente e a cidade permaneceu ali. E nesse momento me ocorreu de pensar, enquanto ia à universidade, o mundo, a cidade viva, os acontecimentos só são porque são, pois, nós, cidadãos, indivíduos partícipes do coletivo, fazemos as coisas serem. Em uma espécie de esquizofrenia, mas adiante com certo sentido, eu entendi que a cidade só existe porque há o cidadão que lhe atribui sentido, que lhe atribui história, memória e vida.

Desse contexto, os questionamentos passaram a surgir com mais latência, sobretudo no que consistiria e a quem se destinaria a cidade. A resposta, retoricamente, é óbvia, mas a conformidade estrutural evidencia que não. Não tardou e com os estímulos de mudança exigidos pela pandemia, o assunto vinculado às questões da cidade, às questões da administração pública era: a digitalização, a informatização e o mundo digital.

Com mote na proteção e no afastamento dos tumultos dos centros urbanos, os empreendimentos imobiliários logo exploraram a possibilidade de construções que compusessem um todo “tecnológico”, denominado de *smart city*, pois aquilo que antes, no centro urbano, precisou ser adaptado, ali seria já desde a construção inicial, toda automatizado, *inteligente*.

Nesse momento, a administração pública seguiu para um lado com o processo de cada vez mais tornar os processos e serviços de acesso à informação e serviços simples no meio digital; o setor privado foi se especializando cada vez mais para construir, em si, uma patente de implementação de tecnologias para cidades inteligentes. Até que o termo se cunhou, sem muita precisão, mas com muito alvoroço, da necessidade de se constituírem as *smart cities*, considerando as previsões de crescimento mundial da população e de condições ambientais prementes (Ferreira, 2021).

O que antes era uma necessidade do presente, em razão de demandas sociais estruturais, passou, a posteriori, a compor um rol de motivações com base no que poderia vir e não mais no que “existia”. A saber, o mercadificação (Ferreira, 2021) das cidades reforçou um projeto de necessária inclusão do mundo no virtual, gerando um nicho mercadológico.

Houve, portanto, uma cisão daquilo que primeiramente se conduziu como *smart city* e, a perspectiva que antes era utilizar a tecnologia para trabalhar e lidar estrategicamente com as demandas estruturais sociais, passou depois a ser uma tentativa de “vacina” com as mazelas que se premeditam no futuro com o superpovoamento global e as crises climáticas. Reconhecendo esse contexto temático introdutório e com todos os questionamentos que naturalmente foram surgindo no decorrer da caminhada na faculdade, este trabalho tratou, como pergunta-norteadora da pesquisa: em que circunstância se inscreve a cidade de Fortaleza no processo da *smartização* e da governança digital?

Para que fosse possível alcançarmos a resposta da pergunta-norteadora, a pesquisa se deu a partir de um objetivo geral, do qual descenderam outros específicos para a sua consecução. A saber, por objetivo geral temos: analisar o contexto da cidade de Fortaleza, parametrizando os dados relativos aos indicadores de análise de cidade inteligente. Por objetivos específicos, temos: i) percorrer o processo de reconhecimento do direito na história, compreendendo em que momento a cidade surge como direito ao indivíduo; ii) compreender a noção de cidade e de *smart city*; iii) investigar a realidade da governança digital no Brasil e sua relação com a *smartização*; iv) catalogar os dados de problemas estruturais, comparando com a expectativa dos indicadores sociais de cidade inteligente.

Tal como explicado, a temática escolhida está vinculada à urbanização acelerada e ao impulso que a pandemia do Covid-19 deu para o processo de internalização das tecnologias digitais nas cidades contemporâneas, levantando questionamentos quanto à natureza das propostas *smart cities*, e ao que estaria vinculado o termo, reconhecendo diferentes atores nesse contexto com interesses muito próprios. Isso porque o conceito de cidade inteligente tem sido amplamente promovido como uma solução para desafios urbanos, envolvendo inovação tecnológica, sustentabilidade e governança digital.

Esta pesquisa, por assim dizer, como defende Ferreira (2021) olha para a realidade com o intuito de traçar uma análise crítica sobre os modelos da *smart cities* e qual a sua relação com a governança digital no âmago da cidade de Fortaleza, capital do Ceará. As diversas reportagens e notícias mostrando a evolução da cidade, com os grandes cercos tecnológicos, painéis de *led* e placas solares com informações públicas, chamam a atenção para uma realidade que encobre demandas sociais estruturais, como a questão da acessibilidade e da moradia.

É imprescindível, nesse sentido, discutir a temática haja vista que cidades inteligentes sejam frequentemente associadas a eficiência e progresso (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020), há indícios de que sua implementação pode reforçar desigualdades sociais, aprofundar a exclusão digital e restringir a participação democrática na tomada de decisões (Harvey, 2014).

Assim, torna-se condição *sine qua non* compreender como essas iniciativas são estruturadas e a quem realmente beneficiam, retomando o questionamento mote e título deste trabalho: a quem serve a cidade? Não suficiente, o tema se alinha a discussões acadêmicas e políticas sobre governança urbana no contexto da transformação digital. A pesquisa, por se debruçar sobre o fato real e a sua aparência (Lefebvre, 2006; Ferreira, 2021) contribui para a literatura ao investigar não apenas as supostas vantagens das *smart cities*, mas também suas limitações e desafios, trazendo um olhar crítico sobre o uso da tecnologia na gestão urbana. O trabalho assim se torna ainda mais relevante à medida que cidades brasileiras, como Fortaleza, avançam na adoção de estratégias tecnológicas para se tornarem inteligentes, mas que negligenciam outras medidas que, contraditoriamente, também compõem o círculo dos indicadores de cidades inteligentes, mas que permanecem ainda desaplaudidos.

Por itinerário metodológico, fazem-se necessários alguns apontamentos. Benevides (2002) em sua obra faz um resgate à história de Winston, da obra 1984 de George Orwell, apontando para o esforço e a reflexividade inerente aos atos do personagem Winston quando ao esforço sobre si mesmo e sobre os outros, como um propósito incansável, mesmo que os contornos e perspectivas dificultem o alcance do propósito: o resgate da memória e a dita promessa de felicidade para o futuro, narrado pela personagem de Lispector (1999).

Metaforicamente, a produção científica percorre os mesmos caminhos. Benevides (2002) leciona que é justamente o esforço esperançoso envolvido da reflexividade para o qual tendem as ciências sociais, a partir da qual Giddens (1991) aduz a ser a ideia não é possível a perca da esperança, pois isso significaria acreditar que a história não vai a lugar nenhum e que, portanto a ciência seria desnecessária. Nos prolegômenos de um estudo jurídico, calcado no debate democrático, a partir de um olhar da ciência social aplicada, nos esbarramos nos entraves contraditórios do itinerário metodológico, mas que por certo também se complementam, considerando uma construção dicotômica: a objetividade da

pesquisa e a subjetividade do pesquisador; o rigor metodológico e a plasticidade dos dados e da realidade analisada junto dos riscos da coleta; a neutralidade da pesquisa e a contaminação qualitativa da pesquisa pela própria experimentação do pesquisador no campo.

Essas contradições revelam a obviedade disposta no mundo científico, o qual se constrói a partir dos “paradigmas antagônicos” (Benevides, 2002, p. 32), sem os quais não seria possível haver a crítica científica e, por conseguinte, o objeto de criação científica. Morin (2002) defende, nesse sentido, que um percurso metodológico próprio não pode e nem deve compartimentar o científico do ‘não científico’, pois a científicidade descansa justamente na mescla dos dois, sem desconsiderar o rigor. A proposta de um fazer esperançoso na ciência é de que se alcance um resultado, mas como defende Benevides (2002), de certa, é algo inatingível, pois a prática realística da pesquisa é mutável e peripatética, na medida em que muda conforme se encaminha.

Assim, explica Benevides (2002) que antes de qualquer rigor metódico, é importante situar o pesquisador em um local de esforço. Há um sentimento inerente à toda pesquisa que incite para o local da dor, pois o esforço e esperançoso é voltado para a atribuição de sentir a um problema, que de alguma maneira, “incomoda”, como é o caso da realidade da *cidade*. Montenegro (2012) em seu vídeo recitando o texto de Simone de Beauvoir, explica que a importância do passado se recente no presente, pois o tempo é irrealizável, mas ao mesmo tempo, é impossível ignorar as ameaças que futuro encerra, como também não é possível ignorar que é o passado que define a abertura para o futuro.

O raciocínio da filósofa feminista existencialista cai como uma luva na análise contextual de organização e *smartização* da cidade. De onde parto, para onde vou e onde quero ir? A reintrodução das demandas do passado, que ainda são presentes, no mesmo presente, com um olhar para o futuro, reforça a necessária e reiterada análise e debate sobre a condição do direito à cidade que, volta e meia, passa desapercebida pelos próprios cidadãos.

Assim, como forma de dar vida às inquietações com relação à organicidade da cidade, vários *inputs* aqui lançados formam sendo, gentilmente, registrados em um caderno de “campo de pesquisa”, cujos sujeitos da pesquisa seriam inscritos de forma abrangente, mas que nestes eu, enquanto pesquisador, também me incluiria.

Nessa trajetória, o olhar atento às demandas da cidade passou a ser o campo da pesquisa. Logo, esta pesquisa é de natureza eminentemente qualitativa (Benevides, 2002; Oliveira, 2016), de abordagem exploratória-descritiva (Lakatos, Marconi, 2021), cuja revisão de literatura (Bauer, Gaskell, 2008; Gil, 2016) permitiu que fossemos construindo um percurso teórico até à análise a que se propõe o trabalho. A proposta de análise do estudo de caso (Bauer, Gaskell, 2008; Creswell, Creswell, 2021), como o limbo da ideia de *smartização* da cidade de Fortaleza/CE e a sua relação com os indicadores sociais de cidade inteligente foi sendo delineada, não apenas no final deste trabalho, mas durante toda a construção teórica em relação às inquietações neste estudo inscritas.

De qualquer maneira, as hipóteses deste trabalho foram as próprias inquietações que, introdutoriamente, aqui se inscrevem, mas que vão retomando o mote temático deste trabalho no percorrer teórico a que nos propomos nesta pesquisa. Nesse diapasão, o trabalho foi sendo estruturado em 5 etapas, necessárias para inferir ideias e interferir na própria conclusão analítica do caso da pesquisa. De antemão, como defende Benevides (2002), a subjetividade do pesquisador na pesquisa e a sua própria introdução enquanto elemento partícipe do contexto da pesquisa, foram a visão sobre a temática e invade o espaço que, supostamente seria neutro, mas carregado de significado.

Não se deixe de mencionar, ainda a análise documental (Rudio, 1996) perquirida no decurso da pesquisa como forma de também acompanhar os registros normativos voltados para à lógica da *smartização*, bem como do contexto estratégico legal no qual se situa o direito à cidade e a sua vinculação à governança digital. Na análise do caso, propomos uma triangulação Marcondes e Brisola (2014), como método de análise, dos eixos temáticos aqui compilados para incidir sobre análise dos indicadores de desigualdade e condições de crescimento das cidades brasileiras, com foco na cidade de Fortaleza/CE.

Nessa lógica, Benevides (2002) reforça que a proposta metodológica de uma pesquisa se situa como uma cozinha da pesquisa, em que o prato final é o objetivo-primeiro do cozinheiro-pesquisador, mas que importa no modo de preparo e, ainda, na forma como são selecionados e separados os ingredientes da receita-pesquisa. Assim, não se trata da relevância temática de um sobre os demais, mas a composição do todo, é na juntada dos eixos temáticos que compomos uma nova compreensão e estado significativo da arte na análise do direito à cidade aqui

proposto. Com esta pesquisa, com a pesquisa que se desenha, não é diferente. Do contrário, trata-se de um constructo vivo, com particularidades vivas, com características únicas e com um resultado que se pretende novo e motivador de debates.

Estruturalmente, este trabalho está dividido em 6 partes. Em um primeiro momento, na introdução, apresentamos o esboço temático do trabalho, a justificativa e a relevância da pesquisa e a relação de intimidade do pesquisador com a temática, objetivos e metodologia seguida. No segundo capítulo tratamos da noção do Estado Democrático de Direito e da construção nocional do conceito de cidade, em o que o raciocínio bibliográfico se dedicou a percorrer o caminho da historiografia do direito até a consecução de um possível surgimento da cidade enquanto um objeto de direito.

No capítulo três tratamos da lógica por detrás das *smart cities* e uma viabilização teórica, de modo que fosse possível entender em que pé se situa a ideia da cidade inteligente e do processo de *smartização*. No capítulo quatro entramos na seara da administração pública e a sua relação intrínseca com a governança digital, pautando, ponto a ponto, a construção de um regime jurídico-administrativo que preconiza pela inafastabilidade do interesse público das relações, convenções e modificações estruturais da administração pública. Seguido dessa proposta, a tessitura percorre os avanços técnico-digital-informacional dentro da administração pública e o viés de competência para as *smart cities*, seguindo então para a ideação de uma governança digital de serviços públicos dentro desse contexto.

No capítulo quinto, passamos ao estudo analítico do caso da cidade de Fortaleza/CE, cujos noticiários passaram a, reiteradamente, considerando um hiato de 2022 até o presente momento (pós-pandêmico) de projeção enquanto cidade inteligente, por considerar alguns indicadores sociais na análise dessa categoria. Nesse ponto, traçamos a perspectiva noticiária, refazemos o percurso da ideia de cidade que desejamos para aquela que temos, motivada por um direito à cidade ainda fragmentar e debilitado. Não suficiente propomos uma análise, não exaustiva, dos dados de desigualdade social, considerando as capitais brasileiras, construído pelo Observatório das Metrópoles, retomando, invariavelmente, para uma proposta de cidade em Ferreira (2021). Por fim, segue-se o tecido textual da pesquisa com as considerações finais precedidas das referências utilizadas para a concretização deste trabalho. A seguir, damos *start* na análise que aqui se propõe.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADE

O direito, conforme às circunstâncias epistemológicas desenvolvidas, tem galgado maior interesse na análise da cidade e sua territorialidade, modelo de desenvolvimento e organização, como ideia de poder e de controle, com vistas ao entrelaçamento dos indivíduos participantes dessa relação, considerando o poder público, os cidadãos e a própria cidade.

Nesta seção, busca-se discutir a fundamentação social do direito fundamental à cidade e a sua construção conceitual no espaço e sociedade.

2.1 A noção de Estado Democrático de Direito

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) apresenta em seu artigo 5º um rol de direitos fundamentais, cuja aplicação é imediata, seguido dos direitos sociais, previsto no artigo 6º, cujo *caput* apresenta ser direito social o compêndio de setor: “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (Brasil, 1988).

Ocorre é que nesse recorte não há uma vinculação direta à matéria de direito à cidade, embora, como veremos mais adiante, que o todo seja o composto da formação do direito à cidade. No capítulo II, do título VII, da ordem econômica e financeira, foi disposta a política urbana, que trata da política do desenvolvimento urbano, sem considera-lo como um objeto de direito, reduzindo-se à discussão de propriedade e o instrumento que rege a política urbana.

Para compreendermos o estado em que se encontra a compreensão dos direitos fundamentais, é importante que façamos uma breve recapitulação. Na Antiguidade Greco-Romana não havia um conceito explícito de direitos fundamentais (Carvelli, Scholl, 2011). Os direitos eram tidos e limitados à compreensão de cidadania e ao status social que, alguns dos cidadãos, gozavam desses direitos (que eram privilégios) em razão da condição social em que nasciam. A estrutura social era rígida e não permitia a ascensão social ou mesmo a permuta

social, que seria a mudança de posição no status com base nas relações estabelecidas (Carvelli, Scholl, 2011).

O Cristianismo em seguida passou a ascender e no decorrer da Idade Média, novas lógicas de direitos começaram a surgir. A religião Cristã passou a questionar e introduzir conceitos vinculados ao direito natural, semeando a dignidade humana advinda da “criação”, e a moral como direitos conceitos por Deus a todos que nele acreditassem (Carvelli, Scholl, 2011). Nesse período, a partir das revoluções religiosas que foram se desenvolvendo no berço europeu, a proposta de antropocentrismo passou a surgir e o homem passou, gradualmente, a ter o reconhecimento em sua individualidade, embora ainda houvesse um entendimento de que os direitos eram limitados ao poder da autoridade mandamental (o ser enviado por Deus) e aos direitos conceitos por este àquele que (a mando de Deus) fosse determinado (Carvelli, Scholl, 2011).

No Renascimento e na Reforma, que ocorreram entre os séculos XIV e XVII, houve uma inflexão entre a filosofia e teologia, com o surgimento da Escolástica. Nesse período havia um reforço às ideias aristotélicas e estoicas, fundamentando o ensinamento da autoridade justa, mesclando o poderio cristão da “justa mediania” aristotélica. Para Tomás de Aquino, por exemplo, todos os direitos estão sobre a proteção divina, mas em seu discurso, não se sustentava uma retórica que explicasse em que consistiam esses direitos, mas uma lógica irrestrita e universal de “luz” que viria de Cristo (Cavelli, Scholl, 2011). Essa época ainda a ideia de direito não abrangia às mulheres e nem aos escravos, pois eram tidos como serem que não estavam sob a proteção de Deus, do contrário, nasceram nesta condição justamente como um tratamento divino (Filho, 2024).

Esse ínterim gerou confrontos entre a autoridade imperial e a autoridade papal, que a partir de diversos ensaios políticos-teológicos, foram desenhando, muito timidamente, o sistema jurídico à época. É nesse desiderato que surge a personalidade de Guilherme de Ockham, com suas teses do antidireito natural, cuja possibilidade era de “abrir mão” desses direitos naturais, mas que estes não poderiam ser definitivamente abandonados (Cavelli, Scholl, 2011). Essa construção gerou a retórica da igualdade dos seres humanos a partir da ideia de Tomás de Aquino da Autoridade Justa. Junto de Guilherme de Ockham, surge o pensador Nicolaus de Cusa, que exprime a possibilidade um contrato entre a autoridade e

seus súditos, com a inscrição de uma cláusula pre-existente de resistência daqueles que fossem subjugados (Mühleisen, 1993).

Contudo, todo o percurso direitológico proposto no período do Alto Cristianismo e da Reforma estava vinculado ao interesse de ganhar a guerra. Até os primórdios da Idade Moderna, o argumento de legitimidade do Poder Centralizado no Monarca e no Papado advindo de Deus foi utilizado para manter o poderio, cujos termos “divinos” teriam sido inscritos na *Magna Charta Libertatum* (Mühleisen, 1993).

Passo a passo, dirigia-se a construção dos direitos do Estado em Cristo para um Estado Absolutista. Toda uma estrutura de modificação do aparelho do Estado foi sendo forjada a partir da lógica religiosa, da organização financeira, na transformação do arsenal de guerra e do corpo de soldados (Mühleisen, 1993). É a partir dessa forçosa mudança que foi se desenhando a ideia dicotômica entre liberdade e obrigação, na relação entre indivíduo e Estado (Carvelli, Scholl, 2011). Nesse mote de construção do Estado Absolutista, aqueles que imperavam na construção de privilégios (leia-se, direitos) aos representantes de classes, não foram mais “convocados” às reuniões e excluídos da vida pública e a autoridade monárquica personificava a vontade própria aos desígnios de Deus (Carvelli, Scholl, 2011).

Aquilo que antes era tido como um direito aos que representavam as castas, decaiu, passando a imperar os “mandatos divinos” promulgados pela autoridade absoluta. Essa tutela reprimida foi o combustível para os primórdios das configurações de direito à época, e nesse percurso, aqueles que eram apenas representantes das castas, passou a compor uma grande representatividade da coletividade, aderindo ao discurso todos aqueles que estavam sob o mando dos “mandatos divinos” (Carvelli, Scholl, 2011).

Em uma construção discursiva e para se evitar uma guerra “em casa”, os monarcas absolutistas admitiam, a pretexto de terem sido, inclusive, orientados por Deus e a mando divino, que houvesse a retomada de determinados “direitos” e nesse contexto, passou a imperar o ressurgimento de algumas garantias que, posteriormente na história, configuraram os “direitos fundamentais”. A título de exemplificação é importante mencionar a *Petition of Rights*, de 1627, os *Agreements of the People*, de 1647-1649, o *Habeas-Corpus-Act*, de 1679 e, finalmente, a *Declaration of Rights* e a *Bill of Rights* (Keller, 1962).

Não havia, ainda, nenhum movimento contra o monarquismo parlamentarista, visto que o objetivo à época, era única e exclusivamente a conquista do mínimo razoável e a manutenção daquilo que já precedia. Entretanto, a Reforma Protestante, nesse meio, havia uma contradição que custou diversos impasses políticos à Época. Para Lutero (Carvelli, Scholl, 2011), era necessário que todo indivíduo tomasse uma posição que fosse contrária à autoridade mandamental, isso no que toca ao aspecto religioso, ao mesmo que deveria ser obediente à autoridade mandamental “política”, digamos assim, ao mesmo tempo que essa obediência fosse passível de certa “restrição fundamental” (Carvelli, Scholl, 2011).

Para Lutero (Carvelli, Scholl, 2011) havia uma sobreposição entre a obediência mandamental divina (para com o papado) e a obediência mandamental política (para com o monarca), até que exsurgiu Calvin, com a proposta de reforma política, enxergando nessa relação entre indivíduo e os indivíduos mandamentais (papado e monarca) uma relação de troca, a denominada *mutua obligatio* (Oestreich, 1966).

Calvin (Oestreich, 1966) também conferia um *status* de direito natural ao direito à vida e à propriedade, defendendo que ambos adviam de uma condição divina, pois somente Deus poderiam operar sobre a vida dos indivíduos e a propriedade seria mero fruto do trabalho, símbolo do presente e recompensa de Deus. Todavia, a partir da *Petition of Rights*, houve um processo que se protendeu no tempo quanto à importância da existência e da validade dos chamados “*fundamental rights*”. Até que Althusius (Stern, Sachs, 1988) precedeu à escrita da política metódica digesta, indicando a igualdade entre todas as pessoas e a sua soberania, consignando um objeto em comum: a vida. Para o autor, a autoridade só é consignada na relação em que um se subjulga perante o outro sem destemor e com obediência. A saber, significa que há um pacto de obediência na autoridade entre quem manda e quem é mandado que se dá tacitamente. É a partir dessa compreensão que Althusius explica a necessidade da fixação de um contrato, no qual as garantias sejam propostas como um direito de resistência.

Em seguida à Althusius, Grotius defende que não, a construção de um contrato vincularia ao papel o direito, o qual poderia ser rasgado a qualquer tempo. Senão que os direitos naturais pertencem, essencialmente, à natureza racional dos indivíduos, visto que todo soberano “dentro ou fora” do contrato seria obrigado a obedecer (Stern, Sachs, 1988). Até que, partindo de uma posição inglesa, deu-se a

concretização do ponta-pé inicial para a configuração dos direitos fundamentais, com os ensinamentos sobre os arranjos de Estado. Hobbes (Lopes, 2009) como um dos pensadores ingleses explica que todas as pessoas em seu “estado natural”, são detentoras de direitos naturais, como algo intrínseco a elas, sem necessidade de qualquer argumentação elaborada acerca disso. Contudo, nessa mesma condição, há a natureza do homem que é inimiga de si mesma, cuja explicação se deu a partir do axioma *homo homini lupus per bellum omnium contra omnes*, isto é, o homem é o lobo do homem, em um Estado de todos contra todos. E como foram de manipular essa relação, seria necessária a confecção de um tratado (posteriormente conhecido como, Contrato Social), cujas pessoas fossem obrigadas a obedecer uma autoridade e, ao mesmo tempo, renunciassem aos seus direitos naturais, em prol de um direito social (Lopes, 2009).

Essa construção exigiria absoluta obediência e incondicional àquela autoridade máxima, visto que esta seria responsável pela paz e ordem naquele arranjo humano que, até então, não houve de ser organizada, nem denominada. Todavia, por um lado havia Hobbes com essa proposta, por outro havia John Locke explicando a existência de direitos que são individuais e, portanto, irrenunciáveis, e que estariam acima dos direitos naturais em seu estado natural. Ambas as teorias trouxeram debates importantes para a composição dos direitos fundamentais, mas não apararam as arestas do absolutismo e do autoritarismo no discurso daqueles que regeriam a organização social que exsurgiria dali.

Até que na França, caminhando entre pares, Montesquieu e Rousseau, embebidos da teoria de Hobbes e Locke, explicam que um Estado, já nomeando a organização social como Estado, só poderia garantir a liberdade de cada um dos indivíduos, como Locke defendeu, se esse poder fosse descentralizado e tripartido. Rousseau, engatando na ideia de Montesquieu, constrói a teoria do Contratualismo Social, que reconheceu a importância da liberdade individual do indivíduo e aglutinaria a lógica de submissão dos individuais interesses perante o coletivo (*volonté générale*), contudo gerou aparato significativo por dar subsídios ao aparelho estatal quando da substituição da vontade individual, por uma coletiva, cujo discurso e ato monárquico passou a eclodir a lógica de que os atos, antes legitimados pelo desejo divino, agora era persuadidos por uma “suposta vontade divina”, erigindo os signatários movimentos autoritários da história (Lopes, 2009).

Nesse diapasão, Zancaner (2001) relembra que na teoria de Montesquieu, todo aquele que detém o poder, tender a abusar dele. É com esse prognóstico que a teoria alemã passa a construir seu ideário sobre os direitos fundamentais. Carvelli e Scholl (2011) explicam que a orientação alemã se deu a partir dos constructos estatais propostos a partir da teoria inglesa e francesa. Isto é, havia o reconhecimento dos direitos naturais e dos direitos positivos, que seriam aqueles adquiridos a partir do contrato social.

Nesse percurso, na metade do século XVIII, Christian Wolff (Carvelli, Scholl, 2011) exprimia a ideia de que o Estado surgiria como um intermédio nos tratados políticos, mas que o Estado estaria vinculado aos direitos naturais, isto é, estar sob a égide do Estado seria, também, um “privilégio/direito”. A segunda metade do século XVIII foi marcada pelo pensamento kantiano, que trabalhou e salientou com profundos escritos metafísicos, acerca da autonomia moral dos indivíduos e a dicotomia relativa entre os direitos naturais inatos e daqueles adquiridos, posteriormente, denominados de positivos (Carvelli, Scholl, 2011).

Em seus tratados, Kant evidencia a indisponibilidade de um direito de resistência à autoridade legislativa, tendo em vista que o “acordo” pactuado entre as partes reconheceria certa autonomia, em troca do respeito mútuo aos poderes, bem como também enfatizava que não havia uma “via de regra” para a composição e solução de problemas relacionados à injustiça, tendo em vista que o pensamento e o desenvolvimento filósofo-metafísico geravam as premissas dos direitos fundamentais à época (Carvelli, Scholl, 2011).

Lopes (2009) explica que havia uma razão lógica para os modernos, que construíam suas postulações a partir da racionalidade e dentro deles organizavam as máximas do direito. É a partir dessa construção social que, por exemplo, a *pacta sunt servanda* adquire um sentido de paralelismo no cumprimento de obrigações entre as partes. Chegado o Iluminismo, toda a construção e reformas preconizadas à época do Antigo Regime eram de caráter jurisdicional-soberano, haja vista o fazer justiça era legitimado por um discurso subjetivo de poder advindo de Deus (Lopes, 2009).

A modernização, por assim dizer, foi propiciando a eloquente transformação do fazer jurisdicional com a transformação dos tratados em códigos ilustrados. O esforço incomensurável, mas ainda limitado aos prognósticos romanos e ao linguajar do latim, foi se desenhando com o intuito de superar o direito

medieval, ainda eivado de um poder supravalente advindo da orientação divina, que só recebia que fosse “absoluto” (Lopes, 2009).

Em um passo relativamente rápido no percurso da história, passa a surgir a revolução positivista que foi sendo desenvolvida a partir de uma antropologia individual e acumulativa e de uma razão jurídica geométrica, que buscava juntar os pontos de um contexto que se moldava ao seu tempo (Lopes, 2009). É nesse período revolucionário do direito que a ciência adentra à jurisdição e passa a tornar o direito uma ciência. O impacto dessa realidade científica exsurge com o desenvolvimento de outras áreas do conhecimento para que aquela primeira fosse possível, como é o caso do primado das relações sociais com a Sociologia, buscando reconhecer, estudar e prescrever os fatos sociais e dos atos não-conscientes, bem como para a própria dialética da codificação da jurisdição, a partir do processo hermenêutico teorizado por Dilthey e do processo comprehensivo em Max Weber.

Contudo, ao método positivista há associado a proposta do voluntarismo do direito que seria uma submissão, embora contraditória, à lógica positiva, que seria chamada de razão prática (Lopes, 2009). Há nessa arbitrariedade uma formação de um conjunto de atos que serão direcionados pelo *legislador*, o qual sempre é tido um ser dotado de impessoalidade, onisciência, imperecível, consciente, coerente, omnicompreensivo e preciso, cuja atuação seja sempre vinculada ao termo, sem nunca ser direcionada a alguém (Lopes, 2009). Esse contexto alcançou as conhecidas ondas geracionais dos direitos humanos que partiu do princípio de liberdade, igualdade e fraternidade defendido à época da Revolução Francesa.

A dignidade humana passou por diversas camadas de discussão da necessidade de sua proteção, haja vista ter sido um dos primeiros direitos pretendidos desde há muito como já referenciados. A primeira geração, portanto, seria daqueles direitos preconizados nas Cartas de Direito das revoluções Americana e Francesa, dando forma positiva ao contratualismo individualista, evidenciando os direitos civis e políticos. Os direitos dessa primeira geração seriam aqueles cujo indivíduo é singularmente considerado e, portanto, oriundos do pós-Absolutismo no Estado de Direito Liberal, em que se tratava do *non facere* daqueles que detinham o poder do Estado (Filho, 2009).

A segunda onda geracional desenvolveu-se a partir das reflexões ideológicas e no pensamento antiliberal do século XX (Filho, 2009). É nesse período em que exsurge a discussão sobre a igualdade e em que são engendrados as postulações sobre os direitos prestacionais, isto é, diferentemente do que era defendido na primeira geração, nesta onda, o Estado não somente tinham de “deixar de fazer” certos atos e passar, inclusive, a proteger os direitos dos indivíduos, inclusive, prestando-lhes assistências. Os direitos da segunda onda também são conhecidos como “sociais, culturais e econômicos”, cuja trilogia se dá em razão da defesa da “justiça social” que abrange a diversos contextos e não apenas à vida e à propriedade privada, como preconizava os de primeira geração (Filho, 2009).

Já no que toca aos direitos de terceira geração, alcançamos uma sociedade que experimenta profundas e transformadoras necessidades, cuja realidade social, econômica e jurídica urgente por um primado que abarque a divergentes, intransponíveis e indissociáveis realidades, considerando a forma como se desenvolveram os meios de produção, a oferta de bens, as necessidades subjetivas e prazeres humanos, junto do individualismo dentro disso tudo galgando necessidades em uma velocidade quase inalcançável (Filho, 2009). A partir desse breve esboço histórico, conseguimos ter uma ideia de onde veio e para onde vão os direitos e a construção do Estado Democrático de Direito.

Esse liame permitiu dar compreensão ao Estado Democrático de Direito, como um Estado que oferece proteção e promoção dos direitos fundamentais a partir do “agir preciso, vinculado juridicamente a valores que não permitam a omissão ou intervenção estatal lesiva e violadora da cidadania” (Casimiro, 2009, p. 19). Essa provocação de um Estado que estaria preocupado em capitanejar o auxílio ao seu “povo” só foi de fato erguido a partir da hegemonia do capital e da crise econômica dos entreguerras e pós-guerras (Casimiro, 2009), em que a atuação estatal deixou de ser meramente mediativa nas relações entre Estado e seus particulares na consecução de direitos, para um “agente atuante e promotor de direitos, perquirindo uma mais justa distribuição de bens” (Casimiro, 2009, p. 21). Grau (2002), por um lado enfatizava essa reação do Estado, mas por outro entendia também como uma proposta de intervenção do Estado na “realidade” com o interesse sabido de manutenção da hegemonia do capital, impedindo mais a insurgência do socialismo do que de fato preocupado com o assistencialismo com base no direito.

Passa-se então para uma postura ativa estatal de acesso aos direitos ditos sociais e fundamentais, que seria influenciada na medida em que determinada escolha política pudesse intervir nessa gestão representada no Poder. Ocorre é que, conforme defende Casimiro (2009), o desafio de promover direitos em um país em desenvolvimento ultrapassa o marco de dificuldade quando a mentalidade ainda está arraigada da lógica de acúmulo de bens, pendente naquele raciocínio de direito natural da propriedade privada. Em contrapartida, a Constituição Federal, decidiu por firmar um propósito de consecução dos direitos explicitados em sua cártula, cuja satisfação não está vinculada diretamente à hegemonia do capital, mas obriga, por outro lado, a ordem econômica, financeira e social a se articularem de modo a satisfazer aquilo que é inegociável: os direitos ditos *sociofundamentais*.

Entretanto, é valido, ainda, questionar: onde se finca geograficamente esses direitos? Em que consiste a construção de uma teoria de estado democrático social vinculado a direitos fundamentais, cujos sujeitos, permeado da língua, da cultura, da vivência e da memória, encrusta nos espaços de existência parte dessa luta. Qual direito salvaguarda esse espaço?

2.2. Uma noção da construção do conceito de cidade

Não há como se falar em Estado Democrático de Direito e não considerar uma formação social que seja neutra ou que não apresente qualquer disputa por poder e domínio. Lefebvre (2006) relembra que a forma como produzimos, seja o espaço, sejam sujeitos, sejam objetos, conduzem a forma como nos organizamos e, por assim dizer, conduzem as relações sociais e seu tempo.

Para Lefebvre (2006) não é possível se considerar a cidade como um aglomerado de edificações e construções, junto de conglomerados infraestruturais, mas sim como um produto social que reflete e reproduz as relações de poder, de domínio e as dinâmicas econômicas, sociais, culturais e de direito. Entretanto, é possível ainda se constatar que há uma mudança veloz na composição da cidade que a torna difícil de reduzir a uma conceituação fraseológica.

Essa velocidade nos leva a pensar em como o ritmo frenético da contemporaneidade do capital, da produção, do digital tem acelerado as movimentações também citadinas, carregando consigo evoluídos problemas de

direito, óbices urbanos e as disparidades teóricas que alcançam a todos na cidade: afinal, a quem serve a cidade?

Santos (2022) explica a gênese de compreensão crítica da cidade foi sempre marcada historicamente por hiatos de silêncio. A evolução da perspectiva de cidade não foi acompanhamento um passo a passo, como pudemos ver ao observar a lógica “crescente” da ideia de direito fundamental e Estado Democrático de Direito.

Na antiguidade, por exemplo, a cidade era tida como um espaço de perigo, cujos lados eram eivados de situações que geravam insegurança: as guerras, as invasões, a escassez de recursos, o crescimento democrático, a infraestrutura de proteção da cidade, cujas motivações internas foram acompanhando todo o raciocínio da modernidade quanto ao que seria a cidade, em si. Sob um viés racionalista (Santos, 2022) a cidade foi se desenvolvendo sob um pensamento racionalista, cuja configuração é amorfa e predisposta a uma cadeia ordenada e lógica. A partir desse contexto, é importante que passemos a dividir a noção de cidade por dois vieses: o utópico e o racional.

Santos (2022) leciona que a lógica utópica de cidade seria aquela em que a cidade é idealizada, como um local de segurança, de construção da memória, da vida digna. Essa cidade estaria em conformidade com as leis que instituiriam as políticas que nela devem ser exercidas, assim como a cultura e os modos de vida, cujos cidadãos devem se sujeitar. Nesse ponto, Lefebvre (2006) chama a atenção para o fato de haver uma relação entre produção do espaço e a construção de identidades sociais no espaço. As cidades, por assim dizer, não seriam apenas espaços físicos ou mesmo espaços em que a vivência se deu e, por essa razão, trouxe a memória e lembranças.

Arrais (2018) explica que para esse modelo de cidade existem três movimentos: o primeiro seria aquele, cuja cidade estaria em busca pelo governo ideal, em que o desejo da população fosse materializado na cártyula da cidade e exercício em sua vigência. Seria aquele em que se pode pensar a assunção das relações humanas, é o ambiente principal na relação entre os cidadãos. Aquele em que o Estado Democrático de Direito cuja perspectiva é primordialmente utópica, pois se trata de ideais comunitários, mas que peca por mesclar fatos racional às assunções utópicas.

O segundo movimento está por conta das formas urbanas. A maneira pela qual foram se desenvolvendo as cidades; as construções pré-urbanistas, em que

constituam os polos urbanos nos períodos em que os conglomerados urbanos orquestravam a vida em meio ao caos da industrialização, mesclando evoluções científicas, trabalhistas e educacionais (Santos, 2022). Para Sennett (2020) há uma passividade monótona e o cerceamento tátil que impede o crescimento da cidade para a cidade, afigindo o espaço urbano e impedindo que os cidadãos saibam e vivam a cidade. Lefebvre (2006) aduz que isso é devido ao fato de há muito o espaço urbano ter sido negligenciado frente às posições do *logos* na ciência, que estavam unicamente vinculadas ao *eu*, ao homem. Há, por assim dizer, conforme Santos (2022) um privilégio em sentir às sensações do corpo e a liberdade dos movimentos no meio citadino, e isso ocorre é razão de uma presente e insistente “contracultura que luta pela reinserção do cidadão à cidade” (Santos, 2022, p. 23), haja vista que está inserido na cidade não é só saber onde estão os locais, mas senti-los.

Lefebvre (2006, p. 36) explica que todo indivíduo em sua menor formação educacional consegue “encaixar a peça no apartamento, saber o que é a esquina da rua, da praça, do mercado, do centro comercial”, pois esses termos inseridos no discurso cotidiano discernem os indivíduos do reconhecimento dos espaços, descrevendo-os unicamente frente às construções sociais. Não há como alcançar o que foi primeiramente compreendido como em um “sistema do espaço” (Lefebvre, 2006, p. 38), mas são os adjetos inscritos nos espaços que os tornam reconhecíveis em sua imanência. Lefebvre (2006, p. 38) aduz:

Em qual medida um espaço se lê? Se decodifica? A interrogação não receberá uma resposta satisfatória tão cedo. Com efeito, se as noções de mensagem, de código, de informação etc., não permitem seguir a gênese de um espaço (proposição enunciada mais acima, que aguarda argumentos e provas), um espaço produzido se decifra, se lê. Ele implica um processo significante. E mesmo se não existe um código geral do espaço, inerente à linguagem ou às línguas, talvez códigos particulares tenham se estabelecido ao longo da história, provocando efeitos diversos; de modo que os “sujeitos” interessados, membros desta ou daquela sociedade, acedam ao mesmo tempo a seu espaço e à sua qualidade de “sujeitos” atuando nesse espaço, o compreendendo (no sentido o mais forte desse termo).

Para o autor, há uma complexidade na leitura e decodificação do espaço e, por essa razão, há uma característica que é sua por natureza. E é por essa razão que há um passeio pendular entre a noção de espaço e de cidade. Para Choay (1979) a cidade nesse movimento de caracterização do cidadão inserido à cidade, há um esforço para considerar as nuances utópicas da prática, mas exige certo

equilibrismo entre as complexidades socioeconômicas enfrentadas frente ao que representa as construções (físicas e subjetivas) nesses espaços.

É por isso que o terceiro movimento do utopismo traz a quebra desse “romantismo”, cuja análise da cidade passa a abordar diversos setores e áreas do conhecimento para que seja possível traçar e conjugar avanços de fato nessa compressão. Santos (2022) traz o debate para a lógica dos arquitetos e urbanistas, como “construtores e designeres” da cidade, contudo este não é o foco neste trabalho. Destaque-se a crise pela qual atravessa a noção de cidade para o cidadão comum que comunga do ambiente como mero espaço de descanso, como uma casa que se aluga para dormir, unicamente.

Há nessa construção uma complexidade própria na definição do que seria a cidade e do que seria constituído seu espaço, tendo em vista que a própria produção do espaço impacta na compreensão do que seria a cidade. Lefevbre (2006, p. 44) explica que no hegelianismo de Lucaks, “o espaço define a reificação¹, assim como a falsa consciência.” Em outras palavras, a “reificação” é o processo pelo qual as relações sociais, interações humanas e aspectos do mundo se transformam em objetos que parecem possuir uma existência independente, desconectada das relações que as geraram. Isso constitui a “falsa consciência” a que se remete Lucaks, haja vista que os indivíduos, por exemplo, não são capazes de perceber as condições sociais que moldam suas vidas sem uma análise minuciosa, atenta e ativa, não compreendendo de forma evidente o impacto da realidade social transformada.

É a partir dessa ótica que Lefevbre (2006) defende que o espaço não é apenas um conceito físico ou uma dimensão estática; mas é um impregnado de relações sociais que podem ser distorcidas pela reificação da própria conjuntura em que se insere a cidade. A própria estrutura do espaço, por assim dizer, contribui para que as pessoas desenvolvam uma percepção equivocada da realidade, retomando a lógica da falsa consciência. Sobre isso, Ansay e Schoonbrodt (1989) discutem que a cidade está na dimensão antropocênica e que, por isso, não pode soltar as arestas que circundam a compreensão do espaço da cidade.

Schmid (2012, p. 3) resume com o que propõe Lefevbre (2006), isto é, o autor “propõe uma teoria que entende o espaço como fundamentalmente atado à

¹ Processo de tornar uma pessoa em coisa, conforme a teoria marxista.

realidade social - do que se conclui que o espaço “em si mesmo” jamais pode servir como um ponto de partida epistemológico. O espaço não existe em “si mesmo”. Ele é produzido. ” O reforço dessa relação entre construção do espaço e reconhecimento da cidade é necessária, porque é a partir da lógica de espaço que se desenvolveram as noções de propriedade privada, infraestrutura e de cidade. Há, conforme explica Lencioni (2008), um senso comum que paira a todos do que seria a cidade, contudo, essa noção sempre evoca a lógica de que a cidade é um lugar, é um local; isto é, a cidade seria um “suporte” no qual haveria os movimentos e revoluções. No mesmo raciocínio, Lencioni (2008) explica que há uma complexidade na tentativa de explicar o que consistiria a “cidade”, e que por muito tempo o termo persistiu o mesmo, razão o fato da complexidade de atribuir ao termo as transformações e mudanças que foram ocorrendo na cidade (espaço e conceito).

Assim, conforme leciona Lencioni (2008) para se que construa um conceito, é preciso nos atermos ao essencial daquilo que se deseja conceituar na medida da sua relação com a realidade. Partiremos, então do ponto em que a cidade, em sua dimensão espacial e apriorística, é um arranjo social que consubstancia a relação do homem com o espaço. Esse espaço é o invólucro subjetivo que dá vida aos aspectos relacionais subjetivos do indivíduo com o meio. E, termos esse parâmetro estanque não significa que já obtivemos o conceito de cidade (Lencioni, 2008).

A autora ao explicar a histogeografia, leciona que a cidade, para além do apontado, é também um aglomerado daquilo que é durável, como se precedeu na geografia. Nessa apreciação, outros critérios precisam ser aderidos ao conceito, pois a depender do tempo, espaço e conformidade, muda a ideia de cidade. Para Lencioni (2008, p. 116):

Qualquer critério de tamanho da população na conceituação de cidade nos parece pouco frutífero. A relação entre o tamanho do aglomerado não se desvincula do tempo histórico e dos lugares e não tem sentido em si mesmo como definidor de cidade. Se definíssemos como condição para se conceituar cidade a população de 2.000 habitantes, esse número poderia definir cidades em determinados lugares e num momento determinado, mas em outro lugar e tempo, não. Ou seja, poderia expressar aglomerações em relação à população total de um país ou nação, mas poderia não expressar a idéia de aglomerado em outros lugares. Uma aglomeração de 2.000 habitantes na Holanda não tem o mesmo sentido que na Índia ou na China, países com mais de 1 bilhão de habitantes.

Essa lógica remete à forma de que a cidade decorre do fato de que ela depende de formas políticas e sociais e que essas são produtos de determinações sociais construídas no tempo (Lencioni, 2008). Por assim dizer, é necessário um situar histórico e um constructo ideológico do período em que se insere a análise da cidade, para que o exame abarque as demandas dos indivíduos que são, estão e serão inseridos no contexto citadino.

Lencioni (2008), por exemplo, reforça que ao contexto da cidade está também vinculado a ideia de urbano. Aduz Lefebvre (1999) que o conceito de urbano é indissociável da realidade hegemônica do capital. A noção de urbano cria um espaço imagético de interação, de evolução e de ambientes, cuja arquitetura, organização e regras deem ensejo a práticas sociais, culturais e econômicas bastante específicas, ocorrendo no contexto da cidade.

Essa [urbani]cidade é impulsionada pelos avanços dos espaços sociais, das práticas e relações sociais, políticas, econômicas, linguísticas e culturais vividas na cidade, é o carregamento de contradições e de complexidades organizacional no arranjo infraestrutural da cidade que ocorreu e ocorre em virtude de razões externas ao simples atendimento do direito à moradia digna, à paz, à vida e à propriedade privada. Este aspecto é crucial, pois é dele os novos arranjos de cidade, as regulações, os novos aparatos tecnológicos e científicos vão se preocupar em dizer a substância da cidade.

3 AS SMART CITIES E A SUA VIABILIDADE TEÓRICA

Com o crescimento e o avanço das tecnologias, as cidades têm cada vez mais passado a tentar acompanhar o que há de necessário a ser incluído na realidade citadina. Da configuração de governança pública ao controle de recursos naturais, mobilidade urbana e informatização, as *Smart Cities* têm despontado como projetos de implementação de melhoria dos ambientes urbanos.

Quando se imagina o futuro das cidades, o imaginário do senso comum sempre retoma a ideia de que haverá carros voadores, metrôs flutuantes, câmaras de gás para respiração e o auxílio de robôs nas atividades mais comuns, imprimindo um aspecto de realização social e desenvolvimento tecnológico “necessário”. Esse contexto é fertilizado pelos filmes de ficção científica, mas que em uma breve explanação é fácil de enxerga o real panorama.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) mostrou que a população global se tornou em sua maior parte urbana. Isto é, recorrendo à lógica urbana já mencionada, grande parte da população global migrou do campo (área rural e não afeta das lógicas industriais de consumo, vida e vivência) para os centros das cidades que, passariam a se denominar urbanos, pois na mesma cidade poderiam se incluir os espaços urbanos e não urbanos, por assim dizer. Pois bem, mais sensível que tal informação é o fato de a população mundial, conforme a United Nations (2015), chegaria a 9,725 bilhões em 2050. Logo, consequentemente, maior será também a população majoritariamente urbana e dessa realidade descendem diversas consequências. E nesse aspecto, é preciso o olhar atento do planejamento urbano, tendo em vista que as cidades são efetiva e fundamentalmente distintas entre si, por considerar os aspectos cultural, territorial, histórico, político e institucional dentre outros particulares a serem analisadas no caso (Poli de Figueiredo, 2018).

Seja as questões de direito à educação, de direito ao lazer, de direito ao trabalho, à mobilidade, à moradia, as cidades em seu acúmulo de problemas da questão urbana, exsurgem projetos que visam prevenir ou mesmo tentar remediar, em alguns casos, essas problemáticas para que seja possível conciliar essa relação intergeracional que se prevê, conforme os dados da United Nations (2015).

Um exemplo, são as Smart Cities. Ocorre é que, como veremos, diferentemente da proposta teórica, há um significativo distanciamento da sua relativa contribuição à urgência do desafio de enfrentar estes problemas, considerando os impasses que cidades no Brasil enfrentam.

A *Smart City* também conhecida como *Intelligent, Sustainable, Connected, Digital*, dentre outros, seria a cidade “inteligente”, assim como vinculada às lâmpadas inteligentes, semáforos inteligentes etc. Em sua conceituação, é possível reconhecer fases de desenvolvimento do projeto da *Smart City*, sendo a primeira fase a “ITcondominia” (Rozestraten, 2016). A primeira fase das Smart Cities foi marcada por uma associação entre empresas de tecnologia e empresas imobiliárias, de modo que iriam construir cidades do zero, com a proposta de implementação de tecnologia na construção da mais alta qualidade. A proposta era executar um projeto, cuja cidade construída fosse 100% sustentável, evidenciando que não somente estaria sob nosso alcance, mas que também seria de fácil “adaptação” (Poli de Figueiredo, 2018).

Poli de Figueiredo (2018, p. 21) explica como se deu a construção da primeira Smart City (que até hoje é referência no projeto), a cidade de Masdar nos arredores de Abu Dhabi, na Arábia Saudita:

Uma das características fundamentais de seu design é a ausência de carros, o que permitiria ruas mais estreitas e, portanto, mais frescas e sombreadas. Para tornar isso possível, um sistema subterrâneo de pequenos carros autônomos, juntamente com uma malha de transporte coletivo, supriria as demandas de mobilidade. Os deslocamentos foram dimensionados para ocorrerem também a pé: a cidade seria relativamente compacta e caminhável. Energia viria inteiramente de fontes renováveis e as construções economizariam o máximo possível de energia em sua operação, por meio do uso de novos materiais e tecnologias construtivas resgatadas das antigas cidades árabes e adaptadas à nossa época. Nos primeiros anos – entre 2007 e 2013 – o projeto repercutiu e teve significativo destaque na mídia, sendo projeto globalmente como uma promissora iniciativa no campo da sustentabilidade e alcançando a posição de Smart City exemplar no imaginário popular.

Entretanto, tal como aponta Poli de Figueiredo (2018), há um reforço negativo nesses empreendimentos, a ausência da matéria de subjetividade. Conforme Rozestraten (2016), o empreendimento que foi construído a partir do imagético empresarial, não contemplou aspectos que tornam uma cidade, mais que *smart*, mas viva, quais sejam: a diversidade social, a produção de bens de consumo, os espaços públicos de convivência, os órgãos públicos e o imagético da burocracia pública. Do ponto de vista prático, aduz Rozestraten (2016, p. 21) “o que tem de *smart*, os projetos não têm de *cities*”.

Nesse aspecto, retomamos a consciência de cidade e a noção de espaço como ferramentas para vivência do indivíduo e que este, a partir de características próprias, constroem a cidade e não apenas o fato de se constituir a energia da região 100% renovável, por exemplo. Passada a primeira fase, ainda latente em alguns locais como uma proposta “atrativa”, a segunda fase da ideação das *smart cities* surgem a partir do desenvolvimento, ampliação e amplificação do acesso às redes móveis de telefonia e internet, desenvolvendo-se a *Internet of Things* (IoT).

Essa proposta não é recente e embora considere uma segunda fase das *smart cities*, já surgiu desde os projetos iniciais da década de 90, com a projeção de automações para as cidades de Cyberjaya e Putrajaya, na Malásia, reconhecendo o Estado como uma forma de melhorar a qualidade de vida da população (Silva, Sarabia, Leal, 2025). A IoT, por assim dizer, seria uma tecnologia fundamental para a *Smart City*, pois consignaria a possibilidade de permitir a interação democrática e a entrega de serviços personalizados (Poli de Figueiredo, 2018), embora a existente e

latente ainda desigualdade social e dificuldade de difusão da proposta de automação das cidades.

Após essa implementação da IoT e da expansão da prática houve o que se denominou de 2^a geração de fato, a *smartização* das cidades, em que as definições eram genéricas o suficiente para que fosse possível ser aplicada a qualquer cidade a *smartização* (Poli de Figueiredo, 2018). O autor explica que a empreitada restou apenas como uma transformação e hibridização de mais um mercado voltado para as tecnologias numa relação de parcerias público-privadas. Poli de Figueiredo (2018, p. 45):

Reconhecem-se aí os esforços da International Business Machines (IBM) – responsável pela iniciativa no Rio de Janeiro, por exemplo – em se colocar com referência obrigatória na área, por meio de uma intensa campanha de *storytelling* corporativo. Após dificuldades financeiras a empresa resolveu, em 2004, vender toda sua estrutura de fabricação de hardware e focar em fornecer serviços de maior valor agregado. Foi justamente durante a crise de 2008, que o CEO da IBM deu uma palestra chamada “A Smarter planet: the next leadership agenda”, que serviu para consolidar o interesse da empresa em capturar uma fatia do valioso mercado de TI na gestão pública. No ano seguinte, a IBM entrou com um pedido de patente sobre o termo “smarter cities”, que acabou deferido em 2011.

A proposta, por assim dizer, foi tentada a ser implementada mas não houve um resultado satisfatório, pois há um aspecto fundador e gera as movimentações na cidade: a hegemonia do capital. Chourabi *et al.* (2012) explicam que embora exista um avanço que na interpretação do fenômeno da lógica da *smart city*, há três fatores que dividem a realidade de implementação do projeto, a saber: a tecnologia, a organização e a política.

Para os autores, existem ainda duas outras categorias, mas que são de menor grau de influência, quais sejam: as comunidades e as pessoas (Chourabi *et al.*, 2012). Dessa afirmativa, já de antemão é possível observar um afastamento do ser que gera significado e atribui valor, inclusive, à funcionalidade dessas implementações “*smart*”. Granier e Kudo (2016) explica que não há como se trabalhar a funcionalidade de implementação de tecnologias sem considerar, por exemplo, as necessidades dessas comunidades e pessoas, evidenciando que há uma certa discussão entre o que é o real objetivo da implementação das *smart cities*, se um projeto de melhoria da qualidade de vida ou se apenas mais um planejamento tecnológico que visa o poderio e ganho de capital.

Chourabi *et al.* (2012) ainda apontam que quando se trata de *smart city* é importante ter em mente que o fio a ser tecido nesse sentido deve alcançar os pontos de gestão e organização, de tecnologia, de governança, de contexto político, de pessoas e comunidades, de economia, de infraestrutura construída e de ambiente natural. McFarlane e Söderström (2017) por outro lado discorda e evidencia que, as *Smart Cities* têm um espectro bastante largo no que diz respeito ao seu projeto de modificação e, por essa razão, não consegue alçar resultados palpáveis a curto e longo prazo, condicionando-se como insustentáveis. A ideia, para os autores é que a proposta da *Smart City* é que de fato essa cidade seja inteligente e utilize dessa inteligência para gerar conhecimento, sobretudo, de proteção ao meio ambiente, que é o setor com previsão de maior impacto, conforme explica a United Stations (2015).

A confusão do que consiste e em que eixo precisa atuar a *smartificação* gerou bastantes discussões, quanto à ausente evidencia no manejo, abarcando diversas manifestações significativamente divergentes, visto que as visões conflitantes ensejariam numa complexa e falida implementação, no Rio de Janeiro (Poli de Figueiredo, 2018). Segundo Figueiredo (2016, p. 5-6):

O Centro de Operações da Prefeitura, por exemplo, trabalha com sistemas de coleta, transmissão e processamento de dados para conferir visibilidade operacional e capacidade de ação plena aos gestores da cidade. O LAB.Rio de participação cidadã, por outro lado, acredita na descentralização do planejamento estratégico da cidade por meio da promoção de instâncias on-line de capacitação e participação cidadãs, e disponibilização de meios e ferramentas on-line para proposição e encaminhamento de políticas públicas pela população. As iniciativas não são complementares devido à ausência de uma diretriz convergente por parte da Prefeitura, de forma que não fica claro se o Rio de Janeiro busca ser a cidade onisciente que permite ação instantânea por parte de um grupo gestor ou a cidade legível, inclusiva e participativa em sua condução.

Ocorre é que, tal como mencionado no bojo da compreensão de espaço, cidade e urbano, trata-se de um óbice no planejamento urbano que não é participativo e não é transparente. McFarlane e Söderström (2017) na contramão do discurso de Figueiredo (2016) apontam que apenas as informações sistematizadas, ausente de uma discussão e participação dos atores da cidade (nos quais se inclui as comunidades e as pessoas), não são capazes de trazer melhoria real para o espaço urbano em comento. No olhar de Capdevila e Zarlenga (2015) a *Smart City* seria um indicativo da relação entre cidade e cidadão inteligentes, cuja interlocução

gerasse, a partir da tecnologia gestora e da geração de dados, a eficiente manifestação do *smart* na gestão citadina.

Entretanto, McFarlane e Söderström (2017) ainda reforçam a ideia de que a “smart city” como um codinome para informatização e digitalização é “apolítico” (Silva, Sarabia, Leal, 2025, p. 6), pois o planejamento urbano e a política urbana da cidade não pode se pautar nas atualizações e atuações das respostas tecnológicas, como dependentes desses sistemas para funcionar em sua integralidade. Do contrário, há de se estabelecer uma relação de serviço por partes da TIC, estando disponível às necessidades do Estado e da gestão da cidade.

Willis (2019) chama atenção, ainda nesse contexto, para o fato do sopesamento da realidade “*smart*” de uma cidade. A saber, o autor explica que com a *smartização* das cidades, houve um processo de redirecionamento do foco e dos subsídios para a demanda da digitalização, enquanto outros pontos necessita(vam) de atenção, como é o caso da persistente taxa de evasão escolar, de dificuldade de acesso à saúde de qualidade, de acesso aos medicamentos de maneira geral. Poli de Figueiredo (2018) explica que a narrativa que repercute sobre a implementação, inclusive propagandística e discursiva sobre a realidade das *Smart Cities* é praticamente como um selo que atesta a disponibilidade da cidade em competir com outras cidades, no direcionamento de recursos para a implementação de determinadas práticas de digitalização da cidade, sobretudo.

Essa corrida pela *smartização*, por outro lado, gerou uma movimentação nas cidades, que passaram a procurar implementar as parcerias público-privadas (PPP), a fim de implementar sistemas, coleta, tratamento, destinação e armazenamento de dados, de modo que o mercado passou a se especializar nesse quesito, tendo em vista que, para além de uma necessidade direito, passou a ser um “mercado potencial a vida”.

Silva, Sarabia e Leal (2025, p. 6) explicam que, a partir de um contexto de significativa confusão:

Torna-se, então, importante o questionamento acerca de quem produz os dados, de como estão sendo produzidos e a quem eles servem. Nesse sentido, Mendes (2020b), assim como Capdevila e Zarlenga (2015), propõe um importante exercício analítico das iniciativas desenvolvidas, a partir de duas categorias:

- de cima para baixo: iniciativas desenvolvidas por meio da articulação direta entre os atores públicos e privados, as quais prometem um desenvolvimento urbano sob uma percepção de uma visão imperativa, a qual exclui a escuta ativa da população;

- de baixo para cima: iniciativas protagonizadas pela população em busca de soluções para um desenvolvimento urbano de qualidade, alinhado às reais necessidades e desafios enfrentados por ela, que vivencia e habita os espaços urbanos.

Essa análise, por exemplo, permitiu que fosse desenvolvida a hipótese de que as *Smart Cities* teriam sido um campo de mercado gerado por agentes do mercado (Söderström, Paasche. Klause, 2014). E é a partir desse apontamento que tem se desenvolvido a 3^a geração das *Smart Cities*, “a Mina de Dados” (Poli de Figueiredo, 2018, p. 53).

Na medida em que esse mercado vai crescendo, em uma proposta de tornar as cidades inteligentes de um lado, por outro há o completo contrário, a desinformação quanto às emergentes demandas das outras gerações que não foram sequer respondidas ou sanadas, mas com contínua procura e constante melhoria por parte dos portfólios das empresas de tecnologia. No Brasil, em 2016, “foi desenvolvido o programa Minha Cidade Inteligente, que propôs modernizar a gestão das prefeituras, através da implementação de redes de fibra ótica e pontos públicos de acesso à internet” (Poli de Figueiredo, 2018, p. 54). O projeto foi encabeçado pelo Ministério das Comunicações, que definiu a *smart city*, como (Ministério das Comunicações, 2016, p. 3):

[...] um território que traz sistemas inovativos e TICs dentro da mesma localidade. Uma cidade inteligente deve combinar: (I) oferta ampla de banda larga [...]; (II) educação, treinamento e força de trabalho eficazes para oferecer trabalho do conhecimento; (III) políticas e programas que promovam a democracia digital, reduzindo a exclusão digital, [...]; (IV) inovação nos setores público e privado e iniciativas para criar agrupamentos econômicos e capital de risco para apoiar o desenvolvimento de novos negócios; e (V) marketing do desenvolvimento econômico efetivo que alavanque a comunidade digital, para que ela atraia empregados e investidores talentosos.

Nesse ponto, há um diálogo específico entre a definição de *smart city* com o conceito de cidade predisposto por Harvey (2012). Segundo Tavolari (2016, p. 96), o funcionamento do capitalismo de forma geral impacta diretamente no que consiste a cidade, porque esta é pensada inteiramente na imobilização de investimentos no espaço e a urbanização passa a ser central para a criação de valor, gerando assim, “a superação de crises de sobreacumulação no interior desse sistema”.

Para isso Harvey (2009) gerou a teoria do *spatial fix* que teria uma dupla acepção, ao mesmo tempo em que se finca, os trabalhos, os investimentos e as movimentações, no espaço, é também nesse espaço urbano que as próprias crises

se consertam por si só. Não há como desconsiderar a lógica da luta de classes na leitura de Harvey (2009), contudo Jacobi (1986) empreendeu alguns argumentos que refutariam a lógica de Harvey.

Tavolari (2016, p. 99) explica que a associação do direito à cidade e a cidadania foi um fruto de Jacobi (1986, p. 22) ao dizer que:

Todas as pessoas que vivem na cidade são cidadãos? Não é bem assim. Na verdade, todos têm direito à cidade e têm direito de se assumirem como cidadãos. Mas, na prática, da maneira como as modernas cidades crescem e se desenvolvem, o que ocorre é uma urbanização desurbanizada. [...] Direito à cidade quer dizer direito à vida urbana, à habitação, à dignidade. É pensar a cidade como um espaço de usufruto do cotidiano, como um lugar de encontro e não de desencontro.

E ainda reforça Jacobi (1986, p. 24): “o direito à cidade representa, acima de tudo, pensar uma cidade democrática, uma cidade que rompa as suas amarras com o passado.” Para a época de publicação, na atualidade considerando o epicentro do debate das *smart cities*, a proposta que se empreendeu, por exemplo, pelo Ministério das Comunicações (2016) seria, portanto, um retrocesso?

Tavolari (2016, p. 100), explica que:

Jacobi relaciona o direito à cidade a uma gama de aspirações: uma cidade democrática, em que os encontros são possíveis e as relações de poder são desafiadas, em que o cotidiano pode ser transformado. O direito à cidade é colocado no registro da demanda por algo “a mais”: não só à casa ou à terra, não só à cidade que existe.

Poli de Figueiredo (2018, p. 56) reforça o pensamento de Jacobi, indiretamente, ao explicar que a dimensão e a complexidade com que se tenta tratar as *smart cities* é grande, frente às propostas e ações implementadas, visto que “não se pode esperar que surja de um aplicativo de celular uma potência transformadora”.

Tavolari (2016, p. 100) aduz a mesma perspectiva Jacobi pode ser reconhecida em Maricato, para ambos, “a segregação urbana *destitui* a população de direitos, o direito à cidade é um pressuposto como universal”. Essa parametrização de destituição pela segregação urbana se dá não somente a partir da análise geográfica, mas por exemplo, quando consideramos a proposta do Ministério das Comunicações (2016), verificamos um possível impacto no que concerne à democratização do acesso às tecnologias digitais, seja a internet, seja os próprios aparelhos celulares, por exemplo.

Nessa lógica, apesar do entusiasmo e da ênfase direcionada à nomenclatura de *smart city*, o discurso e a pragmática não correspondem com o que se propõe e, mesmo a partir da proposição de recortes, estes passam a se tornar contraditório frente ao objetivo, teoricamente, maior de “melhoria da qualidade de vida dos indivíduos”, tendo em vista que há um histórico de demandas anteriores, urgentes e de responsabilidade do Estado que torna, a proposta de *Smart City* ainda conturbada em um plano de caráter limitado às exigências que a vida em cidade exige.

Silva, Sarabia e Leal (2025) chamam atenção para a necessidade de um recorte na argumentação quando consideramos que a lógica da *Smart City* é apropriada ou não para implementar em determinado contexto, haja vista que é possível que a análise seja feita considerando as propostas e gerações de forma fragmentada, por exemplo, com o caso do empreendimento Laguna, no Ceará, uma *smart city* construída do zero, mas que passou a contrastar em si no que consistiria a inteligência da cidade. Na análise, por exemplo, questionam os autores quanto à própria morfologia do empreendimento, o qual teria sido construído com ruas sem saída no setor residencial, com um cinturão verde de árvores ao redor do empreendimento, além da segregação socioeconômica e espacial, considerando os setores industrial, comercial e residencial.

A proposta do empreendimento, por assim dizer, não é de toda “inapropriada”, considerando os percalços apresentados, contudo não deveria levar o nome de *smart city*, quando esta nomenclatura vincularia à formação de uma cidade global inteligente que permitisse o entrecruzamento entre pessoas e relações sociais e, por outro lado, não a gentrificação do modo de vida, a partir de mais tecnologia, *aislamiento* e segregação social.

Não é, por outro lado, de se impressionar que haja um grande aparato de capital por detrás da construção do argumento de que a implementação da digitalização é necessária para lidar com as mudanças climáticas e crises do futuro. Segundo Franco Filho (2021, p. 286):

El énfasis de Cisco es el denominado Internet de Todo (IoE por sus siglas en inglés) que “consiste en reunir personas, procesos, datos y cosas para conseguir que las conexiones sean más pertinentes y valiosas que nunca” (Evans 2012, 3). De ahí que su estrategia en la región haya estado orientada fundamentalmente al fortalecimiento de la conectividad y la digitalización de la infraestructura urbana. Por ejemplo, en ciudades como

Santiago, Buenos Aires o Barranquilla, Cisco ha desarrollado proyectos de acceso a Internet en espacios públicos e iluminación inteligente.

Entretanto, que tipo de impacto e contrapartida imprescindível é esta que estaria vinculada a conceder o acesso à internet em espaços públicos e de iluminação inteligente que geraria o mercado ativo que é, além da própria “justificativa” de preparação para o futuro? Segundo Watcher (2019) a respeito da implementação da Smart City em Toronto, as negociações se deram a partir do poder público para com a empresa privada Alphabet, subsidiária de planejamento urbano e infraestrutura do Google, mas não foi realizado, pois, conforme explica Watcher (2019) a população desconfiou do elevado gasto público que necessitariam suportar para a implementação sem um retorno significativo.

No mesmo passo, conforme explicam Silva, Sarabia e Leal (2025, p. 13), para a instalação do megaempreendimento Konza Technopolis, no Quênia, houve um processo de limpeza da região, conforme explicam os autores:

[...] algumas diretrizes do zoneamento da região foram definidas, como, por exemplo, a criação da zona econômica especial, criando políticas de incentivos fiscais para a inserção de grandes empresas em seu território. Além disso, o poder público, através do Local Physical Development Plan (LPDP), cria uma zona “tampão” para conter a ocupação informal e a proliferação das favelas no entorno de 5.000 ha da Konza Technopolis, região que compreende o limite de 10 km de distância das bordas da Smart city, equivalente a 20.677 hectares, mais de quatro vezes em relação à área do projeto.

No excerto é possível deduzir a dificuldade de o Poder Público lidar com as ocupações no país, fator antigo de movimento social qual ao direito à moradia. No que toca à proposta quase única de aplicabilidade de tecnologias de informação e comunicação, para transformar cidades em inteligentes, a partir de um modelo desenvolvido pela United Nations (2016), foi desenvolvido, conforme explica Franco Filho (2021, p. 287):

[...] la Collection Methodology for Key Performance Indicators for Smart Sustainable Cities, una compleja batería de indicadores para establecer la contribución de las tic a la formación de ciudades más inteligentes y sostenibles, que está siendo aplicada en diferentes ciudades del mundo, incluidas Manizales y Montevideo en el ámbito latinoamericano (itu 2017). De esta manera, además de producirse una convergencia entre sostenibilidad urbana y ciudades inteligentes, se evidencia un proceso de estandarización con un marcado acento tecnocrático que, si bien puede facilitar la generación de conocimiento sobre el desarrollo urbano, también supone un doble riesgo: de un lado, descontextualizar y devaluar las realidades urbanas intrínsecamente locales y, de otro, reducir las cuestiones socioambientales a tecnologías de monitoreo tecno-científico

A proposta seria, por assim dizer, em um primeiro momento digitalizar todas as cidades transformando-as em inteligentes para, em seguida, intrinsecamente sofrer dois processos: um de segregação socioespacial das cidades que forem mais afastadas, e um outro de propiciar o debate socioambiental a partir das tecnologias de monitoramento. Contudo, conforme se exprime do contexto, a que custo servirá esse “segundo passo” no desenvolvimento das *smart cities*?

O questionamento é relativamente retórico quando observamos os dados do Consórcio de Inovação na Gestão Pública (CIGA, 2007, *online*), que tem “a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, com isso desenvolve soluções para o aperfeiçoamento da gestão pública de prefeituras, câmaras e outras entidades, usando soluções tecnológicas”. Segundo o Ciga (2022), as cidades inteligentes podem movimentar o mercado, a partir da finalidade de melhorar a eficiência dos serviços públicos, da melhoria da qualidade de vida e da redução do impacto ambiental, US\$ 2,1 trilhões até 2024. A América do Norte e Europa são os líderes do mercado de cidades inteligentes, com investimento de 50% do total. Conforme explica estudo analisado pela Ciga (2022, *online*), “a expectativa é que a infraestrutura aumente em pelo menos US\$ 55,89 bilhões entre 2021 e 2026”.

Conforme Lui e Petarnella (2024, p. 186) não há nenhum estudo que fale sobre o serviço de asseguração (ou *service assurance*), que trate dos resultados desses serviços públicos potencialmente automatizados e inteligentes. Contudo os autores explicam que, tal como aduzem Parasuraman, Zeithaml e Berry (1990) as discussões envoltas dessa asseguração se constroem a partir de três fatores: “1) a dificuldade de avaliação dos serviços quando comparados a produtos; 2) a relação entre expectativa e *performance* dos serviços prestados; e 3) avaliação da qualidade dos serviços que é afetada por critérios relacionados à entrega do serviço.” Os critérios podem ser formalmente modificados a depender da estrutura a que se referem esses serviços, contudo considerem-se “a) a tangibilidade; b) a confiabilidade; c) a capacidade de resposta; d) a garantia; e a e) empatia.”

De qualquer maneira, Franco Filho (2021, p. 288) reconhece a dificuldade e a complexidade na implementação de um projeto de *smart city*, tendo em vista que existem diversas arestas a serem consideradas, assim:

[...] se identifican tres tendencias, que en algunos casos se superponen o que son complementarias entre sí. En primer lugar, las administraciones asumen la introducción de soluciones tecnológicas como “un punto de paso obligatorio” (Söderström, Paasche y Klauser 2014, 308), un referente ineludible para resolver los problemas que enfrentan sus ciudades. Los compromisos asumidos por los gobiernos urbanos, en el marco de acuerdos globales como la nau o los ods, tienden a reforzar esta perspectiva. Estas narrativas suelen estar relacionadas con la calidad y eficiencia de los servicios urbanos, la transparencia de la gestión y también con el mejoramiento de las condiciones de vida de los ciudadanos.

Entretanto, a proposta de compromisso dos municípios ou mesmo a intervenção estadual e federal não é suficiente para que a cidade em si “smart”. Há um legado a ser considerado que trata das diversas questões a serem, colateralmente à *smartização*, atendidas para que o projeto de transformação da cidade não se encerra na mera disponibilização de internet e de “relógio” nos semáforos. Ademais, tal como questiona Diez e Sudelati (2016, p. 305): “qual cidade não quer ser inteligente? ” Contudo, conforme explica Franco Filho (2021), torna-se inteligente não é uma coisa extraordinária em si, quando olhando para o atual contexto do que se constitui uma “smart city”, do contrário, pode configurar, inclusive, uma negligência com o direito à cidade.

4 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DA GOVERNANÇA DIGITAL

Um aspecto inerente a qualquer gestão pública moderna é o diálogo com a tecnologia, com o tecnicismo e as influências do mundo digital em seus processos e fluxos próprios. A proposta de uma sociedade em rede, conectada e empreendendo novos meios de tomada de decisão, de orquestramento dos serviços públicos e da comunicação e informatização impacta os serviços públicos e a modelagem desses (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020). Assim, essa seção se destina a tratar da administração pública, considerando a superioridade do interesse público, e a possibilidade dessa travessia para a governança digital.

4.1. A administração pública e o princípio-mor da inafastabilidade do interesse público

O advento do período pós-segunda grande guerra gerou no mundo a necessidade de atenção do Estado e o desenvolvimento de um projeto de assistencialismo estatal que ficou conhecido como Estado de Bem-Estar Social. A Administração Pública passou, nesse sentido, a incluir ao seu rol de responsabilidades o processo de transposição do individualismo liberal que desencadeou aquele período de guerras (que não se findou, em razão da reconhecida Guerra Fria), para uma preocupação com o bem-estar coletivo; a idealização do “interesse coletivo” (Conceição, 2020).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2021, p. 46) explica que essa preocupação que consolidou o Estado Democrático de Direito fez surgir o Regime Jurídico-Administrativo, que consistiria em uma “disciplina autônoma, mas correspondente a um conjunto sistematizado de princípios e regras que lhe dão identidade própria, diferenciando-se dos demais ramos do Direito”. Com o desenvolvimento do Estado Social de Direito e a sua concretização a partir do Estado Democrático de Direito com a evolução das democracias contemporâneas, os ditos direitos fundamentais passaram a ser consignados nas cárulas políticas, de modo que fosse, nesse intermédio, reivindicado a segurança jurídica e a efetivação dessa proteção disposta no “Bem-Estar Social” (Conceição, 2020).

No esforço de garantir essa segurança jurídica e concretizar o Estado de Bem-Estar Social, Mello (2021) explica que para além das normas, passamos a despontar dos *princípios* como fatos subjetivos vinculados diretamente à lógica moral da normal. Isto é, “ao violar um princípio, é muito mais grave que transgredir uma norma”, visto que “implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando” (Mello, 2021, p. 46).

Essa proposta de nomogênese, sem se tratar de uma norma *per si*, constituiu a perspectiva unitária do Direito Administrativo, tendo em vista o mote central ser de uma composição de elementos, tendo em vista o caráter orgânico, humano, transitório e capaz de mutação no tempo. Nesse sentido, “o regime jurídico-administrativo resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua singularidade” (Mello, 2021, p. 47).

O autor chama atenção, portanto, para a consagração de dois princípios que delineiam a função administrativa, os quais disciplinam o ordenamento jurídico em geral, a) a supremacia do interesse público sobre o privado; e a b)

indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos (Mello, 2021, p. 48). Mello (2021) ainda reforça que, embora se tenha admitido um projeto de regime jurídico-administrativo que contemplasse o Estado Democrático de Direito, ainda persiste uma dicotomia na prática administrativa, na medida em que há a autoridade da Administração Pública e a liberdade da coletividade, como uma reafirmação daquele Pacto Social Hobbesiano (Conceição, 2020).

A Carta Magna especificou, prodigiosa, o respeito aos direitos humanos e pelas garantias fundamentais em seu artigo primeiro. Mello (2021) em sequência explica que, embora sejam configuradas essas garantias, elas não são suficientes para explicar o direito público subjetivo, isto é, aquele que configura o que seria o “interesse público”. Há, convenientemente, um raciocínio de contraposição de interesse público para o inverso de direito privado. Contudo, há um espaço de especificidades nessa contraposição, em que o interesse público está vinculado para o interesse do conjunto social, mas peca em pensar ser um interesse outro que também esteja *linkado* dos interesses de cada uma das partes que compõem o corpo social (Mello, 2021).

O autor ainda explica que é impossível um interesse público que seja contrário ao interesse das partes, o que não impede de que o interesse público seja contraposto a um dado interesse individual e específico (Mello, 2021). Assim, o interesse público seria, o que denomina Celso Antonio, de “dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participante da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)”, encarando-os na intertemporalidade e em sua continuidade histórica (Mello, 2021, p. 51).

Di Pietro (2018) reforça ainda que o interesse público estaria diretamente vinculado à atividade de governo, enquanto uma atividade administrativa do Estado e que a sua organização e estruturação também coincidiria com a proposta desse interesse público, tendo em vista que a função administrativa orquestra tanto a função política quanto a função executiva, isto é, no sentido de estabelecer a prática, a regulamentação e fiscalização da execução do plano administrativo.

Di Pietro (2018, p. 78) ainda reforça que:

[...] o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive o do Direito, substituiu-se a idéia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em

todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais.

Contudo, ao observarmos o objeto de análise deste trabalho, questionamos, como uma força de dar um passo atrás, para conseguirmos dar dois passos à frente. Há um constructo de implementação de uma *cidade inteligente*, mas que se não inclui a participação social, nem considera a opinião das comunidades sociais, inviabilizando essa efetiva satisfação do interesse público. Como se dá a proposta de implementação urbanística, citadina, tecnológica e disruptiva, se a própria população não consegue ter ideia do que ocorre em um projeto de implementação da *smartização*?

Moreira Neto (2006) reforça a ideia de que a noção do interesse público como é defendida já não é suficiente para explicar as mutações existentes no campo da administração pública, haja vista que o pacto social de representatividade, indiretamente, prevê a abertura do direito de resistência frente ao Estado, quando pelo voto, escolhe seus diretores de direitos, os quais podem promover as mudanças consoante lhes são adereços as necessidades de mudanças. A saber, para o autor não há como defender a tese de que não há a participação popular, quando na verdade, indiretamente, há um veredito destinado a esses projetos que partem no período eleitoral, enfatizando a democracia indireta e a satisfação obstinada do interesse público.

4.2. A administração pública e o avanço técnico-digital-informacional

É inegável a fluidez dos processos tecnológicos e mais, o pacto de relacionamento entre os indivíduos foram estruturalmente modificados, a partir do *boom* das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Castells (2002) reforça que o projeto de formação da cultura se deslocou do aspecto material para o informacional e esse processo alcançou a Administração Pública (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020).

A pandemia do Covid-19 que assolou o mundo também foi um importante catalisador das relações de transmissão da informação e das comunicações, exigindo inadvertida e inadiavelmente que os diversos setores da sociedade se adaptassem à realidade digital e tecnicista. Cristovám, Saikali e Sousa (2020, p. 212) explicam que:

[...] mostra-se plenamente possível e mesmo evidente sustentar que as tecnologias de informação transformaram os padrões das relações humanas, repercutindo nos arranjos sociais, econômicos e políticos. O fluxo amplo e constante de dados e informações (i) refez o comportamento dos indivíduos, que agora possuem espaços e processos virtualizados; (ii) influencia atividades comerciais em suas diversas dimensões, inclusive ressignificando o sentido de trabalho; bem como (iii) impõe, politicamente, a ampliação de interação no âmbito das instituições democráticas.

Em uma análise voltada para a administração pública, as tecnologias de informação e comunicação passaram a adentrar o espaço das técnicas burocráticas reconhecidamente características da administração pública, para propiciar a busca máxima de eficiência no modelo de serviço público (Nohara, 2014). Nesse diapasão, há nessa transformação tecnológica uma proposta de gerenciamento técnico-administrativo que contrasta com aquele *aestanque* do modelo burocrático.

Contudo, esse movimento é silente e se divide em dois contextos diferentes, aquele normativo que impactou o modelo de representação e do agir administrativo (Casimiro, 2009) para o modelo gerencial-tecnicista (Sousa, 2024), e aquela que, reduzindo o espoco do nosso objeto de trabalho, gerou as circunstância de replicabilidade de procedimentos em massa por meio da implementação de práticas tecnológicas e de comunicação em massa (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020).

Cristovám, Saikali e Sousa (2020) explicam que a introdução das tecnologias de comunicação e informação massificada gerou o que Clayton Christensen (2012) denominou de tecnologia disruptiva, na medida em que impactou os processos anteriormente burocráticos e obedientes a um fluxo que não acompanha as demandas hodiernas. A lógica da tecnologia incremental não foi tão impactante para a sua implementação tendo em vista que essa vertente de disruptão foi crescendo gradativamente, com a evolução dos computadores, com a prática de manipulação de dados em nuvem e com a informatização dos processos, procedimentos e serviços públicos.

Assim, Diniz *et al.* (2009) explica que a pauta de investimento e incremento da tecnologia à administração pública exsurge no período da reforma administrativa, nascida na década de 90, cujo debate remetia às diretrizes de eficiência, de eficácia, transparência, controle da gestão pública, assim como a necessária e problemática prestação de contas. Cristovám, Saikali e Sousa (2020) chamam atenção para o fato de a utilização das TICs ocorrerem, inicialmente, pelo

poder Federal, razão pela qual a gama de serviços e a necessidade nacional para abranger as demandas era maior, mas que passou a facilitar determinadas atividades que antes eram tidas por burocráticas (no sentido de lentas e pouco eficazes). Após o projeto e recorte experimental, o século XXI passou a ser panorama dessa proposta de tecnologização da relação da Administração Pública com os cidadãos e entidades privadas.

Maia e Figueira (2024) observam que o panorama das organizações públicas a partir do século XXI se organizaram de modo a constituir um ambiente multifacetado e complexo, cuja coprodução de atividades do agir administrativo e de produção de políticas gerou resultados para as partes que fossem interessadas na relação entre os processos e práticas da gestão pública, considerando a proposta dos serviços públicos sustentáveis (Lindsay, Osborne, Bond, 2014). A saber, a proposta de implementação direta e mais profunda de uma tecnologia disruptiva a pretexto de um módulo de eficácia e eficiência máxima, seguindo um plano gerencial, praticamente como se a partir de um projeto de gestão de mudanças, a incorporação da cultura digital promoveu o aproveitamento dessas relações, no que concerne às cidades, por exemplo, com o desenvolvimento da *smartização*, cuja proposta seria aquela de melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, mas que há, na prática, certo favorecimento único entre as partes que medeiam essa negociação de implantação.

Osborne, Radnor e Strokosch. (2016) nesse contexto, explicam que surge no contexto do agir administrativo (Casimiro, 2009) uma lógica de valor público digital que se comunicaria com a população, a partir da própria facilidade de acesso às pessoas e comunidades no propicia criação do sistema dos serviços públicos, formando múltiplos processos integrados que se realizam, em uma prática de governança digital nas cidades, como diretório de criação do valor público (Maia, Figueira, 2024).

Essa relação de valor público é explicado por Gabardo (2009), em que explicita que a modificação da gestão transformadora de um modelo burocrático para o gerencial foi que alimentou essa proposta de geração de valor. Para Gabardo (2009) a construção desse projeto de intervenção gerencial com a necessária implementação das TICs consagrou um projeto de desvalorização da lógica estatal, frente a sua morosidade, burocracia e ineficiência, estabelecendo uma supervalorização daqueles entes privados que interfeririam nessa relação.

Não de graça, conforme explica Diniz *et al.* (2009), essa lógica é oriunda do processo de reforma administrativa, quando houve o processo de privatização de diversos setores, cuja alegação foi a de necessária intervenção da mão privada, para o controle gerencial de determinadas fatias da coisa pública. Essa lógica previu a futura, possível e crescente cooptação dos serviços públicos por entidades privadas (Sousa, 2024) que apenas reforçou a implementação, a posteriori, das tecnologias com, novamente, o cunho argumentativo de reforço do valor público.

Como produto dessa reviravolta sinergética de busca pela máxima eficiência no menor tempo e trabalho possível (característica gerencial do modelo tecnológico de administração pública) (Nohara, 2014), a perspectiva do direito à cidade nesse contexto de turbulência e de briga pela razão de implementação escoa para a discussão do: é válida ou não a proposta de uma administração pública digital?

Guimarães e Araújo (2018) explicam que há um deslocamento do direito à cidade para a proposta de serviços públicos como um meio de transformar a relação entre cidadão e cidade mais horizontal (Maia, Figueira, 2024). Entretanto, essa proposta exige a participação social e a busca por equidade nessas relações, com vistas à ideia de cidadania, preconizada pela própria Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Na ideia de direito à cidade, Andrade e Franceschini (2017) explicam que há um entrelaçamento entre diversas estruturas e personagens na proposta democrática e na descentralização política das demandas que a cidade impõe. Para Andrade e Franceschini (2017) a estratégia de implementação das TICs na gestão pública gerou o que foi denominado em algum momento na literatura de cidade inteligente. Contudo, como é sabido e ressabido, o termo de cidade inteligente não tem um consenso e prevê, de maneira geral, na fruição dos serviços públicos de maneira otimizada, tecnológica e mais eficiente.

Diniz *et al.* (2009, p. 27) denominou essa proposta de implementação de “governo eletrônico”. Maia e Figueira (2024, p. 5) explicam que:

[...] o papel passivo dos cidadãos reforça a centralização do processo de tomada de decisão sobre a oferta de serviços públicos, quase que exclusivamente, aos governos, dificultando a participação social e demandando mudanças culturais e novos aprendizados por parte dos atores envolvidos.

Esse é o embate que se esbarra a realidade das cidades. A discussão propositiva de implementação das TICs não fornece (Maia, Figueira, 2024), nem resolve aos desafios que impõe o hodierno das cidades que cumulam as demandas antigas na luta por direitos à moradia, ao lazer, ao trabalho, à vida digna, com os percalços de inacessibilidade digital, dificuldade financeira e império do capital.

Casimiro (2009, p. 109) explica que o agir administrativo, necessariamente, quando vinculado, por exemplo ao direito à moradia, exige que:

Para sua concretização verifica-se a necessária associação de elementos normativos e diretrizes políticas descritas nos comandos constitucionais, entrelaçando a atuação institucional às políticas públicas, fazendo desta um mecanismo de ação estatal para a realização de direitos como o direito social à moradia, possibilitando a superação das desigualdades sociais.

Nesse sentido, a problemática da administração pública digital com ênfase na “cidade inteligente”, ou mesmo “digital” não se encerra na mera implementação de um processo de *smartização*, visto que (Casimiro, 2009, p. 109):

A ausência de planejamento, a amplitude da questão social e a própria dinâmica de funcionamento do Poder Público enfrentam dificuldades para dar respostas aos problemas que afligem a sociedade. Numa sociedade com índices de desigualdade extremamente elevados, questões aparentemente universais como a habitação não são facilmente resolúveis.

Não é, por assim dizer, com a proposta de uma construção de um projeto de empreendimento imobiliário afastando do centro urbano que resolverá a questão pública, por exemplo, da habitação, vez que do contrário, gerariam processos de migração pendulares ainda mais desgastantes, exigindo do Estado a modulação de um projeto, de fato, inteligente de mobilidade urbana, conectada e eficiente.

Pereira *et al.* (2018) explicam que a inovação urbana exige, evidentemente, que a administração pública de fato se consagre e atue de forma digital, mas que a proposta de melhoria do serviço público não se encerre na mera comunicação por mensagem de práticas da administração pública em seu contexto comum. Nesse esforço de compreender, Cristovám, Saikali e Sousa (2020, p. 216) desenham muito didaticamente o percurso da “administração digital” no contexto brasileiro, em que:

[...] a disponibilização do Portal Governo Digital em 2000; a criação do Portal da Transparência em 2004; o Portal da Inclusão Digital, em 2006; a realização de pesquisas em TICs para Governo eletrônico; a Lei de Acesso à Informação, em 2011; o Marco Civil da Internet, de 2014; a instituição do Processo Nacional Eletrônico, pelo Decreto n. 8.539, de 8 de outubro de

2015; a política de Governança Digital na Administração Federal, com o Decreto n. 8.638, de 18 de janeiro de 2016; a criação do Sistema Nacional para a Transformação Digital, pelo Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018; e, mais recentemente, a inauguração do Portal Gov.br, pelo Decreto n. 9.756, de 11 de abril de 2019, unificando todos os canais digitais do Governo Federal [...]

Em que pese o significativo inventário histórico de promoção do Governo digital, há, a contrário senso, uma especificidade direcional de estabelecer a mera satisfação do princípio da publicidade, disponibilizando o acesso a informação, conforme previsto no inciso XIV, do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Woods (2020), por outro lado, retomando a perspectiva holística da ideia de administração digital, persiste na ideia de que o protagonismo no desenvolvimento das políticas para a construção de uma cidade inteligente deve estar nas pessoas e nas comunidades, tendo em vista que tanto a administração pública digital, quando a própria implementação tecnologia e melhoria da cidade é objetivamente defendida a partir do argumento de “melhoria da qualidade de vida do indivíduo”. Nesse desiderato, a quem serve a cidade “inteligente”, senão à população? E qual o propósito político de não inserção desse ator (leia-se, protagonista), no percurso de construção e formação das diretrizes da cidade?

Cunha e Miranda (2013) defendem que a prestação do serviço público digital deve ser proposta e acessível a todos os indivíduos, tendo em vista que visa obedecer ao princípio democrático do acesso ao serviço público, da cidadania e da dignidade humana. Todavia, há uma confusão quando se fala de e-serviço que deve ser sanada. O “e-serviço público” (Cristovam, Saikali, Sousa, 2020, p. 218) não pode se confundir como o vetor da administração pública digital, pois não se encerra nessa compreensão, mas ao mesmo tempo parte dessa lógica de instrumentalização dos portais governamentais, propiciando a integração do serviço e dos canais de atendimentos ao público para esses serviços.

Subsidiariamente, explicam Cristóvam, Saikali e Sousa (2020, p. 2019):

A prestação de serviços públicos pelo meio digital permite a interação entre fatores humanos e organizacionais à tecnologia de informação (aparatos tecnológicos), que são responsáveis pela captura, armazenamento, transmissão e manipulação de informação, fomentando a prática de uma gestão pública típica do Governo digital.

Nessa lógica é que a proposta de smartização, embora não seja repercutida a partir desse prognóstico de tratamento de dados da população, é modulada com o intuito de estabelecer uma governança digital, a partir dessa *data*

framework, tornando-se uma ferramenta estratégica para a administração pública. Para Denhardat (2012) a proposta de uma configuração gerencial da administração pública permite o acoplamento da estrutura digital, como foram de proporcionar o funcionamento da máquina pública a partir do menor custo, ressaltando aquela máxima eficiência corroborada por Nohara (2014).

No entanto, Gabardo (2002) explica que o sentido dado à eficiência com a reforma administrativa da década de 90, foi essencialmente técnica, focando puramente na perspectiva econômica como uma razão de ser da implementação de determinado modelo de administração, a gosto do comprometimento com aquilo que exigia a Constituição recentemente promulgada. No caminho contrário a essa visão, a proposta das *smart cities*, por exemplo, e a implantação de uma lógica digital-informacional gerou uma engrenagem do mercado, impulsionando o desenvolvimento de propostas de *smartização* que defendiam a ideia de eficiência reforçada na reforma administrativa.

Esse laime entre a necessidade, o viés e o objetivo da implementação e incorporação da configuração digital-informacional da administração galgou um patamar de não poder mais haver a negociação entre implementar ou não. Do contrário, a informatização já é uma realidade estridente no meio comum, a questão que retoma os impactos da idealizada administração digital é a consequente realidade configurada a partir dessa reformulação do Estado e os resultados para com o compromisso econômico.

Sousa (2024, p. 30) corrobora:

Inovação, criatividade e flexibilidade associaram-se ao gerencialismo, entretanto, não houve preocupação em regular a abertura para aplicação de tecnologias no âmbito administrativo federal ainda mais em um contexto promissor de evolução tecnológica e dada a existência do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), criado em 1964 [...].

Observa, *a posteriori*, que essa despreocupação estava vinculada à previsão do princípio da eficiência que logo ganharia espaço na administração pública e, sem necessárias elocubrações adicionais, passaria a compor o mote argumentativo de quaisquer fossem as implementações e melhorias na administração pública. Gabardo (2003), por outro lado, explica que a concepção eficientista que passou a compor os elementos da administração pública se construíram a partir do sabor econômico. Isto porque a utilização, por exemplo, das

TICs nos processos de *smartização* se configuram como uma propositais à defensa de impactos futuros quanto aos prognósticos de evolução da humanidade e das demandas climáticas mundiais, exigindo o posicionamento da administração pública no tocante às medidas de enfrentamento à realidade.

Contudo, como é bem sabido, a realidade configurou uma dicotomia técnica-digital-informacional: de um lado, o avanço estaria vinculado à possibilidade de investimento em uma realidade citadina afastada do centro urbano, a partir de um plano “inteligente” de vivência, empreendido por grandes empresas, cujo lucro e produção de capital seriam o principal objetivo; do outro estaria a necessidade de disponibilização de serviços públicos por meio de uma rede mundial de conexão, propiciando a comunicação em tempo real, a disponibilização gratuita de informação e a possibilidade de rearranjos das configurações das relações sociais, de trabalho, de construção do conhecimento e de transmutação da cultura.

Ocorre é que esse contexto, passou, na prática, a uma “simples automação de processo e disponibilização de serviços públicos por meio da rede mundial de computadores” (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020, p. 219), de um lado, enquanto do outro estariam sendo propostos investimentos em regiões aisladas de construções empreendedoras inteligentes, sustentáveis e autorreguláveis.

E nesse contexto, convém questionar a lógica de propositura da cidade inteligente, a quem, portanto, serviria a cidade? Aos donos de empreendimentos imobiliários preocupados com o crescimento de capital e com a formação de novo nicho financeiro, político e econômico, seguido do engrandecimento da segregação social, da construção de castas e espaços sociais compostos por pessoas que fazem parte da realidade hegemônica do capital para acessar a esses locais.

4.3. A governança digital e os serviços públicos

O histórico de mudanças no mundo ultrapassou a lógica da antiga globalização, cuja ideia era a de comunicação global. O mundo agora está na palma da mão, no *smartphone*, por assim dizer, as informações, os serviços e, inclusive, o trabalho. A administração pública também foi alcançada pela regra a partir da pretensão da redução da ineficiência administrativa, ou que anteriormente mencionamos, pela máxima eficiência dos serviços públicos (Nohara, 2014).

Por assim dizer, com a necessidade da incorporação dos serviços e sistemas tecnológico-digitais na administração pública, o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação passou a gerir essa interlocução, criando um encadeamento legal a partir da Política de Governança Digital e da Estratégia de Governança Digital, concorrendo com os planos diretores de tecnologia de informação.

Para o Banco Mundial (2010) governança é uma maneira de manipulação do poder exercido pela administração pública, orquestrando os recursos socioeconômicos, com fins de engajar o desenvolvimento, a partir do planejamento, formulação e criação de programas político-sociais para a satisfação da função administrativa. Para a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco, 2010) a utilização das TICs pelo poder público deve, necessariamente se imbuir no objetivo de melhorar a performance da prestação de serviços a partir, inclusive, da incentivada participação social no processo da tomada de decisões por parte da administração pública.

Pela lógica do Tribunal de Contas da União (Brasil, 2014), a governança digital, por assim dizer, não se restringe à proposta de informatização dos serviços, mas se constitui a partir da necessidade de desenvolver estratégias que propiciem a intercomunicação entre cidade, comunidades e pessoas, gerindo a qualidade de vida de forma eficiente.

Nesse contexto, em 2016 houve a publicação do Decreto nº 7579 de 11 de outubro de 2011, no governo Dilma Roussef (PT) que reforçava os propósitos do Governo junto à modernização, contribuindo para o propósito de governança, sendo, portanto, promulgada a Lei de Acesso à Informação de nº 12527/2011, que consistiria fundamental o direito de acesso à informação facilitada, monitorada e controlada dos atos da administração pública. Recorde-se que, logo adiante, em 2016, houve a publicação do decreto nº 8638 de 15 de janeiro de 2016, estipulando os princípios da Governança Digital, tornando-se, portanto, modalidade de gestão normatizada.

O decreto previa a instituição da Política Nacional de Governança Digital, cuja administração pública federal direta, autárquica e fundacional estaria submetida, de modo que impactasse a prática da prestação de serviços públicos, consolidando os benefícios que prometem a proposta de informatização sistemática. A partir da política, foi desenvolvida a Estratégia de Governança Digital (EGD) que

seria de tempos em tempos reformulada pelo governo, considerando as necessidades do interesse público e as modificações necessárias entoadas pelos países signatários na temática.

O decreto, nesse sentido, propôs a construção de diretrizes vinculada a objetivos estratégicos para a implementação da EDG, veja-se o quadro a seguir.

Quadro 1 – Proposta estratégica da EGD em diretrizes x objetivos específicos

Diretrizes	Acesso à informação	Prestação de Serviços	Participação Social
Objetivos estratégicos	<ul style="list-style-type: none"> - Fomentar a disponibilização e o uso de dados abertos; - Ampliar o uso de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) para promover a transparência e dar publicidade à aplicação dos recursos públicos; - Garantir a segurança da informação e comunicação do Estado e o sigilo das informações do cidadão. 	<ul style="list-style-type: none"> - Expandir e inovar a prestação de serviços digitais; - Melhorar a governança e a gestão por meio do uso da tecnologia; - Facilitar e universalizar o uso e o acesso aos serviços digitais; - Compartilhar e integrar dados, processos, sistemas, serviços e infraestrutura. 	<ul style="list-style-type: none"> - Fomentar a colaboração no ciclo de políticas públicas; - Ampliar e incentivar a participação social na criação e melhoria dos serviços públicos; - Aprimorar a interação direta entre governo e sociedade.

Fonte: Rocha (s.d., p. 8) c/c Brasil (2016, p. 19).

Do todo proposto comparando o cruzamento das diretrizes com os objetivos específicos, a formação da governança digital como mote para a *smartização* das cidades só enfatizou o acesso à informação, mas negligenciou, no que se é repetido pela proposta das *smart cities*, na lógica da prestação de serviços e na participação social.

Nesse sentido, a governança digital, como aduz Rocha (s.d.) investiu na criação de canais de informação governamentais, sites seguros na internet que garantam a privacidade de dados dos usuários, como é o caso do (e-Gov e do SouGov), propiciando, inclusive, a interligação e o atravessamento de dados no acesso aos diversos programas sociais vinculados, como o aplicativo do FGTS, da Carteira Digital de Trabalho ou mesmo para o acesso às informações da previdência social.

A virada de chave da Governança Digital com o pretexto da proposta de eficiência, aduzindo ao modelo gerencial de estruturação da gestão, foi a

incorporação incremental da *accountability* (Rocha, s.d.; Vaz, 2015). Atualmente sendo disciplinada pelo Decreto Federal 10332 de 28 de abril de 2020, a Política de Governança Digital, passou ter como finalidade imediata aquela inicial: gerar impactos de melhoria e benefícios para a sociedade, mediante uso e interuso da informação e dos recursos de tecnologia.

Segundo Rodrigues e Cammarosano (2022, p. 202), os princípios passaram a ser, após a análise da realidade tecnológica do Brasil:

[...] o princípio da priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital, de forma que, sempre que possível, os serviços públicos sejam oferecidos em meios digitais e disponibilizados para o maior número possível de dispositivos e plataformas; o princípio da segurança e privacidade, pelo qual os serviços públicos digitais devem propiciar disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados e informações, além de proteger o sigilo e a privacidade pessoais dos cidadãos, na forma da lei; o princípio da participação e controle social para possibilitar a colaboração dos cidadãos em todas as fases do ciclo das políticas públicas e na criação e melhoria dos serviços públicos; o princípio do governo como plataforma, posto que o governo deve constituir-se como uma plataforma aberta, sobre a qual os diversos atores sociais possam construir suas aplicações tecnológicas para a prestação de serviços e o desenvolvimento social e econômico do país e, por fim, o da inovação para que constantemente sejam buscadas soluções inovadoras que resultem em melhoria dos serviços públicos.

E nesse desiderato não se pode deixar de considerar, por exemplo, o Processo Eletrônico Nacional (PEN) como também uma das iniciativas da Governança Digital, como forma de “compor a infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, objetivando a melhoria no desempenho dos processos do setor público” (Rodrigues, Cammarosano, 2022, p. 204).

Yamaguti e Chagas (2025) lecionam que os avanços das questões técnico-digitais-informacionais trazem inovações que podem propiciar a construção de uma estrutura de cidade que possa privilegiar a justiça e a igualdade. Na ideia de *smart cities*, as autoras reforçam que subsiste, ainda, recortes intersetoriais, por exemplo, que a governança digital e a própria atuação estatal não dão conta de solucionar com as atuais conjunturas de cidades inteligentes.

O discurso reiterado da melhoria da qualidade de vida, dos serviços e da tomada de decisão é desenhada como pretexto para mais e mais remodelação tecnológica, construindo na administração pública uma posição de necessária consumidora de mercados tecnológicos, sem solucionar problemas que perpassam

pela convivência, pela reestruturação da cidade, pelo reconhecimento de memória, de território e da vida digna dos cidadãos (Yamaguti, Chagas, 2025).

As diversas dinâmicas sociais se sobrepõem (Lazzaretti *et al.*, 2019) reforçando interações desiguais e comprometendo ainda mais as condições sociais que já são desiguais, que é o que acontece no esquecimento das demandas funcionais da cidade. O desfazimento de espaços físicos e a transposição de um órgão público para um aplicativo não desfaz as discussões, por exemplo, da desapropriação de moradias para a construção de um shopping ou o desfazimento de uma orla, a partir do aterramento dos mares com o pretexto de um paisagismo voraz.

Rizzon *et al.* (2017) explica que a funcionalidade de um serviço tecnológico, vinculado à prática administrativa, como a materialidade do agir administrativo (Casimiro, 2009) só se dá de forma eficiente na medida em que o engajamento populacional exista e os indivíduos passivos do serviço consigam interagir com a proposta. No entanto, Sousa *et al.* (2024) vai mais longe ao ressaltar que os principais obstáculos para a percepção do engajamento da administração pública são na percepção do lugar, na construção do espaço. Não há, por assim dizer, instrumento digital suficiente que preencha o espaço entre a vivência, a existência e a experiência da cidade.

Em conformidade com a realidade da administração da cidade, a proposta do direito à cidade (Harvey, 2014) visa muito ideia do social, da melhoria dos serviços públicos, mas por outro lado, esquece, ainda, da justificativa ambiental para a reformulação de uma cidade enquanto “inteligente”. A produção dessa nova relação com a cidade não é suficiente na medida em que a justificativa se reduz ao que se propõe nos projetos de empreendimentos, mas desconsidera, na prática, o impacto que o cuidado com as demandas ambientais e climáticas gerariam para o fator “econômico” da implementação.

Por assim dizer, é presumível que a tendência contemporânea seja o contínuo avanço tecnológico e o aprimoramento das propostas de serviços digitais, fortalecendo a proposta de Governança Digital que não é dispensável, entretanto o ritmo acelerado dos empreendimentos que projetam a *smartização*, transitam em direção a novos sistemas (Cristovám, Saikali, Sousa, 2020) que promovam cada vez maiores e mais significativos fluxos informacionais (Villanueva *et al.*, 2019).

Não suficiente é preciso retormar a proposta de uma cidade inteligente, administrada sob a égide da Governança Digital que trate do atravessamento das informações de modo que os dados consolidados sejam utilizados para as estratégias urbanísticas. Não é de todo insignificante a proposta de uma digitalização dos processos da administração pública, mas não é viável nem premente a redução de tal processo como uma transformação da cidade como inteligente, por ser possível efetivar uma solicitação de serviço público pelo celular ou quando da distribuição gratuita de internet nos ônibus públicos, considerando o esquecimento de pautas sociais como as moradias em áreas marginalizadas, o desconhecimento das técnicas digitais por grande parcela da população pobre e o permanente e até crescente movimento pendular, considerando os centros urbanos ainda como polos das relações de trabalhos daqueles menos favorecidos.

5 O PROJETO SMARTIZAÇÃO DE FORTALEZA: UMA PROJEÇÃO

Segundo Hollands (2008) e Vanolo (2014), a cidade inteligente surge a partir da combinação entre dois enfoques urbanos que se dão de forma pré-concebida. O enfoque é o da *smart growth*, que seria o movimento originário do Novo Urbanismo presente na América do Norte e Europa a partir da década de 80. O modelo defende a preservação ambiental, buscando mitigar o impacto de práticas urbanas que atacassem dilimando as condições e recursos naturais, reduzindo a pegada ecológica das cidades. O segundo enfoque seria o da *smart city*, que se preocuparia com objetivo de aumentar a eficiência na oferta de serviços públicos a partir da orientação digital e tecnológica, manipulando informações e dados pelas TICs. Nisso se incluiria a criação de uma infraestrutura digital capaz de gerir e melhorar, gerencialmente, a gestão dos serviços públicos, como o abastecimento de água, a produção, receptação e conservação de energia, a mobilidade urbana, o zoneamento para habitação e a organização termoclimática da cidade, utilizando a coleta, a análise e a implementação de políticas públicas a partir da proposta “*smart*”.

Como objeto de análise deste trabalho, passamos a fazer uma análise prospectiva da condição de “*smartização*” da cidade de Fortaleza, Capital do Ceará. Segundo o Connected Smart Cities (CSC) (2024), Fortaleza ficou em primeiro lugar no Ranking da Connected Smart Cities 2024, considerando o eixo do

empreendimento. O resultado do Ranking foi gerenciado pela Urban Systems, em parceria com a Necta, que apresentou o mapeamento de 656 municípios com mais de 50 mil habitantes, considerando o levantamento do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022.

A proposta do Ranking é uma análise das cidades potenciais enquanto inteligentes, no segmento de 74 indicadores que atestariam a “inteligência” da cidade nesse sentido. De todos os eixos temáticos, são debatidos sobre: mobilidade, urbanismo, meio ambiente, tecnologia e inovação, economia, educação, saúde, segurança, empreendedorismo, governança e energia. Segundo a CSC (2024), a cidade de Fortaleza registrou o crescimento de 12,4% no número de empresas de tecnologia, com cerca de 24,13% de crescimento de empresas de economia criativa, além de 4,2% do número de Microempreendedores individuais (MEI).

Outro dado que foi sinalizado pelo CSC (2024) foi a velocidade média das conexões de internet de 549,17 mbps, contando a cidade ainda com a cobertura de oito operadoras do serviço e do tratamento de 100% da cidade pelo sinal 5G. No que toca à manifestação do eixo do meio ambiente, o CSC (2024, *online*) explica que “com necessidade de melhorar seus indicadores de saneamento atrelados ao eixo de Meio Ambiente, a cidade conta com leis urbanísticas recentes, buscando um ordenamento do solo mais consciente e inteligente.” O site da FI Group (2024) reforça a informação disponibilizada.

O Diário do Nordeste, em significativo artigo, criado por Campos e Barros (2022), chama a atenção para a proposta de uma cidade inteligente. No artigo, as autoras apontam o que a cidade não se constitui inteligente somente a partir da propositura tecnológica sem finalidade prática. Nessa discussão, Ferreira (2021) leciona que há uma ideação errônea da cidade que desejamos ser aquela cidade policiada ou com forte política de “policimento”, quando do contrário a cidade que desejado é aquela em que é verdadeiramente construída sobre o viés do Estado Democrático de Direito.

Campos e Barros (2022, *online*) ressaltam que a inteligência de uma cidade é medida a partir do quanto ela consegue atender às demandas de sua população e, por essa razão, é importante que a política de construção de uma cidade dita inteligente, é imprescindível que seja pelo “caminho de agrupar os sistemas, as informações e tudo o que isso potencializar para a melhoria e aplicação do orçamento público na resolução desses problemas que são estruturais”.

Sucede é que, conforme explica Ferreira (2021, p. 32), “é preciso entender que a construção teórico-metodológica deve servir para revelar aquilo que está por trás do que se apresenta” e, para além disso, a transformação precisa necessariamente vir após essa revelação. Löwy (2012) explica que é imprescindível que a interpretação parte do real para que se teça a crítica e a transformação no subjetivo. Este trabalho reforça a ideia de uma análise do panorama real e não a mera rediscussão de matéria que, como vimos, não chega a um consenso. Seriam necessárias 500 a 700 páginas, pelo menos, para conseguirmos abrancar um protótipo de conceito que considerasse, por exemplo, todas as nuances do conceito de cidade e, mais, para uma proposta aceitável e realista do que se constituiria a própria *smart city*.

Longe disso, Fortaleza apresenta dados que precisam ser profundamente estudados para que as problemáticas estruturais sejam efetivamente minimamente minoradas. Isto porque, como veremos, conforme explica Lefebvre (2006) existe um hiato que separa a apresentação e a representação, e nesse hiato descansa a cidade, cuja dimensão do que há na aparência é oculto na evidência.

De acordo, por assim dizer, com o Boletim de Desigualdade nas Metrópoles elaborado pelos pesquisadores Prof. Dr. André Ricardo Salata e pelo Prof. Dr. Marcelo Gomes Ribeiro, considerando um grande apanhado de pesquisa entre o Observatório das Metrópoles (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – INCT), a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e a Rede de Observatórios da Dívida Social na América Latina (RedODSAL), juntos da Fundação PORTICUS e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), projetaram informações valiosas que, *a contrário senso*, do que se apresentam dos dados de *smartização* das cidades, incluindo Fortaleza, não são apresentadas, tampouco trabalhadas.

Todos os dados foram confeccionados com base no Coeficiente de Gini², para que fosse possível comparar, por exemplo, a desigualdade de renda nos locais e momentos analisados. Para que possamos construir o raciocínio analítico aqui, consideramos os dados referentes à 2012 e 2021, variando a cada análise. Ambos,

² O Coeficiente de Gini mede o grau de distribuição de rendimentos entre os indivíduos de uma população, variando de zero a um. O valor zero representa a situação de completa igualdade, em que todos teriam a mesma renda, e o valor um representa uma situação de completa desigualdade, em que uma só pessoa deteria toda a renda (vf. SALATA, Andre Ricardo; RIBEIRO, Marcelo Gomes. Boletim Desigualdade nas Metrópoles. Porto Alegre/RS, n. 09, 2022.).

para Fortaleza, deram o resultado, respectivamente de 0,555 e 0,565, significando que há uma divisão quase equânime na divisão da renda, cuja mais metade da população detém o maior poder aquisitivo, por exemplo. Segundo os dados levantados por Salata e Ribeiro (2022), o valor de 2012 para 2021 variou em 0,020 para mais em 2021, significando que, do contrário que se desponta com o “desenvolvimento dos projetos para a *smart city*”, a desigualdade aumentou.

No que compete à média de rendimentos, conforme explica Salata e Ribeiro (2022, p. 14), “o comportamento da maioria das Regiões Metropolitanas foi de queda brusca da média de rendimentos no período, semelhante ao resultado para o conjunto delas”. No caso de Fortaleza, houve uma redução, pequena, mas mesmo ainda uma redução, quando se consideram os investimentos e argumentos milionários na implementação de projetos tecnológicos na cidade.

Na ordem, Salata e Ribeiro (2022) apresentam o extrato dos 40% mais pobres, e nesse caso, houve uma redução significativa na média de rendimento, considerando os períodos entre 2014 e 2021. Já no comparativo entre os 10% mais ricos e os 40% mais pobres, a relação entre um e outro (distância) aumentou, de 2014 a 2021, de 15,8 para 19,1, respectivamente, evidenciando um aumento significativo na distância da média de renda entre os grupos comparados.

Na leitura de Salata e Ribeiro (2022, p. 22), esse disparo significa que “em 2021 a razão de rendimentos chega a 19,1, isso indica que os 10% do topo da distribuição ganham, em média, 19,1 vezes mais do que os 40% que estão na base da distribuição de renda.” No que concerne à pobreza e à extrema pobreza, considerando que foram utilizadas duas linhas, a de US\$ 5,50 PPC para pobreza e US\$ 1,90 PPC para a extrema pobreza, sendo o PPC o Paridade do Poder de Compra.

No mapeamento, Salata e Ribeiro (2022) apresentam que de 2014 a 2021 houve um aumento, em Fortaleza, de pelo menos 4 pontos percentuais, considerando em 2014 a taxa de 27,2 e de 31,8 para 2021. No caso das pessoas em situação de extrema pobreza, o resultado não foi diferente. Em 2014, foi mensurado em 4,7, quando em 2021 em 5,8 pontos percentuais. Em número de habitantes, Salata e Ribeiro (2022, p. 39-40) apresentam que em 2014 haviam 1.029.828 pessoas em situação de pobreza, e em 2021 subiu para 1.279.165 pessoas. Para as de condição de extrema pobreza, evoluiu de 2014 com 178.375, para 2021 com 232.236 pessoas.

Esse contexto de dados evidencia o que Ferreira (2021, p. 35) denominou de contraposição política, tendo em vista que:

Os projetos, que podem ser revolucionários ou que objetivem manter o status quo, são pensados, idealizados pelos grupos sociais que se encontram em tensão. O jogo de forças não é homogêneo e os artifícios usados são variados. A utilização da mídia, da racionalidade ligada à sociedade do consumo, os projetos idealizados pelos movimentos sociais em contraposição às políticas estabelecidas, tudo isso é parte desta dimensão analítica.

Logo, há um reforço grandioso em apresentar resultados para que não haja uma construção racional de direito à resistência por parte da população. De maneira bastante didática, Ferreira (2021) traz para a discussão o raciocínio de Slavoj Žižek (2011), o qual nos imprime a regra do 80/20, em cujas terras 80% pertençam à 20% das pessoas. A partir do raciocínio, Ferreira (2021) propõe a lógica da tecnicidade entre na mesma régua do 80/20, cujo panorama é também desenhado por Žižek (2011, p. 92), que, explicativo, leciona:

[...] a explosão contemporânea de produtividade econômica nos coloca diante do caso extremo da regra: a futura economia global tenderá a um estado em que apenas 20% da força de trabalho será capaz de fazer todo o trabalho necessário, de modo que 80% das pessoas serão basicamente irrelevantes e inúteis e, portanto, desempregadas [...]

Não obstante, Ferreira (2021, p. 38) reforça que:

A cidade é para ser vivida em plenitude por todos os cidadãos; assim, é necessário articular arte, cultura, comunicação e direcionamento político para realizar a verdadeira transformação do espaço urbano; em outras palavras, é necessário ultrapassar o momento atual – da cidade como produto, comercializável – e restituir o sentido da cidade como obra, produzida no cotidiano pelas pessoas, pelas diferenças, e não pela mercadoria. Ou seja, estaríamos caminhando para a retomada, pela sociedade, da definição de seu destino, para uma espécie de autogestão. Se, por um lado, os usuários do espaço urbano podem alienar-se pelas representações do espaço, como no projeto de mercadificação da cidade, na produção do espaço voltado ao turismo; por outro lado, podem se apropriar dela de outra maneira, a partir de uma miríade de possibilidades – inclusive como espaço de reivindicações – e vivê-la como o lugar do encontro, da festa, das manifestações culturais espontâneas dos moradores; trata-se aqui de outro projeto, ou seja, estamos caminhando pelo processo de projeção.

Logo, parafraseando a expressão de Fernanda Montenegro, em seu vídeo explicativo sobre a condição da mulher no mundo, com base no texto de Simone de Beauvoir (Montenegro, 2012), não há necessidade de inventar com novas palavras aquilo que já foi melhor dito por outra pessoa. Ferreira (2021) torna

evidente a cidade que desejamos ainda está longe, inclusive, da cidade que planejamos.

A série de problemas imbricados que são vivenciados, com, por exemplo, a chegada da estação de chuvas que, na menor tempestade, alaga todo centro urbano dificultando a mobilidade e, em cadeira, impactando toda a escala produtora. Ferreira (2021) chama atenção, complementarmente à localização dos problemas citadinos, que a depender do recorte geográfico, o problema mais ou nem existe. Não suficiente ainda exprime a quase ingênua ideia de que (Ferreira, 2021, p. 39):

Uma característica fundamental de uma boa cidade é a promoção da integração social e da igualdade de qualidade de vida, em que o bem público prevaleceria sobre o interesse privado, entretanto, infelizmente, não é isso o que ocorre. A segregação espacial, há tempos, tem acompanhado o crescimento das cidades. Inclusive, temos presenciado o surgimento de cada vez mais condomínios fechados e shopping centers. Aliás, shopping centers não podem ser confundidos com espaço público.

Acerca disso, mencione-se o movimento de empreendimentos luxuosos em Fortaleza com o desfazimento da rede hoteleira na costa beira-mar da cidade. Os arranha-céus chegam a mais de 50 andares e com uma proposta ultraluxuosa de empreendimentos que apenas 10% da população terá acesso. Nessa lógica, “se nós produzimos o espaço que nos produz, a maneira segundo a qual as cidades foram construídas reflete exatamente os valores de nossa sociedade, que se mostra extremamente desigual” (Ferreira, 2021, p. 39), não há, como desassociar essa proposta de crescimento da cultura da cidade. Entretanto, aqui é importante retomarmos o questionamento-tema deste trabalho: a quem serve a cidade?

Ferreira (2021, p. 51) aduz que:

A produção da cidade, desde muito tempo, se faz como instrumento de viabilização do momento histórico da sociedade, fato facilmente explicável, pois o espaço é produzido socialmente. Assim, se não restam dúvidas de que a cidade é um produto social, isso não se dá sem tensões. Há forte jogo de poderes envolvidos, em que os diferentes atores sociais procuram impor o seu modelo.

E conclui (Ferreira, 2021, p. 53):

Logo, as mudanças que ocorrem na estrutura socioeconômica, juntamente com os processos decorrentes de tais mudanças, levam a transformações nas formas do espaço urbano. Outras vezes, por serem por demais custosas, opta-se por refuncionalizar antigas formas já existentes; antigas indústrias transformadas em shopping centers são um exemplo disso.

Há, por assim dizer, uma esteira consequencialista na realidade da mentalidade socioeconômica que se esbarra no fazer o espaço, que constitui a cidade. O direito à cidade se compromete em contrapor essa corrente, com o debate e a reforma dos espaços como forma de sanar o impasse da cidade que não acompanha a evolução dos processos que ocorrem internamente aos outros setores, quando do contrário, os outros indicadores sociais é que impactam diretamente nessa “necessária mudança”, como é o caso da implementação das tecnologias para a governança digital e para a “*smartização*” da cidade.

Fortaleza ainda é precoce na proposta de revolução inteligente, porque preconiza um dos aspectos e veda outros fatores, também problemas sociais estruturais, como é o caso do saneamento básico (Campos, Barros, 2022). Dentre um ranking de 100 cidades, Fortaleza ficou em 76º lugar (Campos, Barros, 2022) referente à rede de saneamento básico, mas é esta mesma cidade que divulga o empoderamento do turismo e da beleza da orla.

Fora a questão da desigualdade social que aumenta, da taxa de pobreza que aumenta, dos níveis de tratamento de esgoto que não acompanha o crescimento e a malha urbana, o complexo e crescente problema da mobilidade urbana, a complexa situação da economia de energia e do tratamento das águas pluviais que, até então, ainda não são capazes de armazenagem suficiente, mesmo sendo uma região de recorrentes problemas de seca. Fora a questão dos caríssimos projetos de implementação de tecnologias de internet e, adjunto a isso, das questões de segurança como uma das capitais mais problemas em segurança pública do Brasil, o projeto de *smart city* segue sendo, em uma construção espetaculosa (Debord, 1997), como uma meta futurista preocupada com a melhoria da qualidade de vida do cidadão fortaleza.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se propor uma análise das condições da Cidade de Fortaleza, a partir do reconhecimento dos contornos relativos ao projeto da *smartização* da cidade, do qual descendem outros instrumentos de desenvolvimento da cidade, como é o caso da projeção da governança digital e do aparato tecnológico para a consecução desse projeto, nos deparamos com um contexto que se inicia lá na construção da ideia do Estado Democrático de Direito, a partir do qual se permitiu percorrer os caminhos para que se pudesse desejar a cidade que ansiamos.

A construção do Estado Democrático de Direito, por assim dizer, percorreu em toda história por lutas que revolucionaram a própria lógica do que consistiria o direito. Mencione-se a revolução positivista, que trouxe uma nova visão do direito como uma ciência. Neste ensejo, o direito começou a ser tratado de forma mais sistemática e científica, influenciado por outras disciplinas, como a Sociologia, que procuravam entender a dinâmica da realidade social e o comportamento humano.

A relação entre a construção do direito esteve, e sempre estará vinculada ao local em que se constituem as lutas pelo direito, pois esta mesma luta pelo direito é a luta pelo poder, e como historicamente se pode observar, o poder sempre esteve relacionado ao espaço, à propriedade. A compreensão do Estado Democrático de Direito, por assim dizer, se manifesta a partir da promessa de proteção e de promoção dos direitos fundamentais, a partir do agir preciso e vinculado pela intervenção ou omissão estatal. Não há como nos afastarmos também da proposta de manutenção do controle social e, nessa ideia, estatui-se o pacto social, cujos direitos naturais são abolidos, em detrimento de outros adquiridos, em que a atuação do aparelho estatal significaria expressamente a sua defesa.

No que toca ao direito à cidade, o desafio se aprofunda ao promover um país, dada a mentalidade ainda patrimonialista e preconizadora do acúmulo de bens. A proposta de uma cidade que coaduna com o Estado Democrático de Direito seria uma cidade, em que os projetos devam atender às múltiplas demandas convivendo com os estilhaços dos problemas estruturais já historicamente enfrentados. A proposta de uma gênese crítica e compreensiva de cidade se decanta na repetitiva e ainda presente histórica desigualdade social que, a contragosto do que se reviu, os pedaços de terras pelos quais foram lutados e cujos movimentos de construção do

pacto social ou do contratualismo social, mesmo com o reconhecimento da divisão do poder e da baixa do absolutismo, apenas uma parcela das pessoas é que, com toda luta, poderia ter acesso ao espaço, à terra e à dignidade.

Hoje não é diferente. Esse trabalho se vincula à proposta de construção crítica da noção de cidade, como uma referência ao *devenir à-venir*. Isto é, a análise do presente no que se apresenta, para aquilo que se espera do e para o futuro. É uma espécie de propósito do estamos fazendo com o que foi feito, para o que podemos fazer, especializados na reprodução do espaço que represente a luta e a constante reiteração da lógica desse Estado Republicano e Democrático de Direito.

Ir além, por outro lado, significa, na prática a partir do que foi analisado pelos dados do Observatório das Metrópoles, precer à ação antecipada de “limpeza da casa”. Não há como pensar uma evolução e transformação tecnológica que seja eficiente e eficaz, mesmo no âmago mais procedimentar da administração pública que não exija uma análise da contradição entre propriedade, liberdade e poder no presente. O projeto, por assim dizer, de cidade que se constrói, no hodierno, atende às demandas que, embora midiaticamente se diga repetido sorrateiramente na história, os percentuais disparados da desigualdade gritam e clamam por um plano de ação eficaz que não apenas imprima o “olhar além”.

Aqui, o discurso do “olhar além” brinca, dicotomicamente, com as ideias de necessária projeção futurista, com a ignorância do atual cenário, no caso deste trabalho, de Fortaleza. O estudo de uma propositura de governança digital que englobe a captação, o acesso, a disseminação, o tratamento, o armazenamento e a elaboração de informações condiz com a necessidade nada perene dos problemas estruturais que enfrentam a sociedade e, mais especificamente, a cidade.

Na prática, o olhar para um projeto que atenda às demandas sociais, em que a pauta esteja vinculada à possibilidade da participação popular; que o feedback e o *accountability* seja efetivo, no que concerne aos resultados da implementação de projetos e políticas, sem transparecer e que, não é novidade, mas a realidade social é e sempre será carregada de significado hegemônico, enquanto houver uma estrutura de poder que se recaia sobre a lógica do capital.

Para se pensar em um ambiente no horizonte de uma cidade de fato inteligente, é preciso que retornemos à proposta de Ferreira (2021) em pensar a cidade que desejamos a partir da realização dos desejos nessa mesma cidade. Lefevbre (2006) deixou claro que há um processo de construção do espaço que se

dá a partir do utopismo para o realismo, e nesse sentido, é preciso imageticamente criarmos a cidade para em seguida realizá-la.

Todavia é importante enfatizar que esse “construir imageticamente” não significa uma ideação ilusória de cidade ou a transposição de um regime de cidade “planejada” como é o caso daquela de Abu Dhabi para Fortaleza, senão um pensar imagético de resolução das demandas sociais, como quem junta os estilhaços de uma bomba (Ferreira, 2021).

A proposta de *smartização* de Fortaleza, vindo a calhar neste momento, não passa de uma proposta de aparição, conforme explica Lefebvre (2006). É preciso ter cuidado com as aparências ocultas, reconhecidas as aparências. Isto porque, a contrário senso, do que se repercute, a existência de um projeto que pense na resolução de demandas sociais não é suficiente, pois desde o período, por exemplo, da antiguidade clássica, já se falava sobre direito e isso não foi suficiente para a sua constatação.

As ideações são amplas, mas precisam ser encaradas como fases de um processo que precedem ao resultado final. O tratamento do esgoto das áreas mais marginalizadas; as campanhas de vacinação, de acesso à saúde comunitária e da família de qualidade e ao acompanhamento especializado; o acesso à educação de qualidade; a proposta de regularização ambiental, com uma profícua fiscalização, seguido da imputação de penas necessárias e ordinárias aos crimes ambientais; políticas públicas de acesso à habitação e à moradia digna; de acesso e segurança alimentar; a criação de uma agenda de políticas públicas voltadas para a lógica do trabalho, considerando mobilidade urbana, relação de emprego, remuneração e formação profissional; o direito ao saneamento básico, à água potável e ao lazer; o acesso aos espaços culturais, de lazer e de bom convívio da cidade, como forma de construção da memória e da experimentação.

Seguido desses caminhos a serem trilhados, paulatinamente, é que se acompanham as reestruturações tecnológicas com a implementação dos projetos de digitalização e informatização dos processos e procedimentos oriundos da realidade dos serviços públicos. Quando mencionamos um passo a passo, não construímos um *script* para solucionar todos os problemas do Estado, mas didaticamente, tornamos explícito ao que a atenção e os esforços estatais devem estar apontados.

O agir administrativo, nesse sentido, se manifesta a partir da satisfação do interesse público que cumpre a sua função administrativa, mas esta só se

consolida na resolução das demandas que se sobressaem da realidade adjacente ao interesse público. A saber, quando se resolvem as demandas sociais, é que o regime jurídico-administrativo foi satisfeito em sua completude.

De maneira geral, não há que se estancar um projeto ou outro, mas é imprescindível que as demandas passem a receber atenção e a proposta de *smartização*, de fato faça jus ao seu teor semântico de tornar as práticas mais *inteligentes* e não, apenas, automáticas. Nessa toada, reforce-se que o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor, por exemplo, não carregam consigo a marca e a obediência à democracia. Como defende Ferreira (2021), não é possível que uma norma que é passível de significativas e inúmeras mudanças possa carregar, sozinha, consigo um poder de fortalecimento da visão democrática e do caráter republicano.

A participação popular, inclusive, na decisão do que é *smart* para a *city* é imprescindível, tendo em vista que o instrumento político de desenvolvimento da cidade, o Plano Diretor, em sua constituição geral, apenas prevê a finalidade regulatória da ocupação, além de “tentar” assegurar a qualidade de vida, cuja fresta é onde deve se estacionar a participação social e o direito à resistência. A quem pertence essa cidade *smartizada* nos moldes e modelo em que se encontra é que está o óbice observado: o projeto que teoricamente deveria satisfazer aquilo que já preconiza o Estatuto da cidade de assegurar a qualidade de vida, contrapõe realidades, mascarando um problema com soluções superficiais. Esse contexto fica efetivamente evidenciado quando observamos a glamourização da expansão do acesso à internet e rede *wifi* na cidade de Fortaleza, mas não se compõe a posição de quinta capital mais violenta do país³, marcada por homicídio, roubo e latrocínio.

A proposta, por assim dizer, de uma cidade *smart* é mais que necessária. Contudo, é necessário antever à implementação de *smartização* a quem servirá este projeto e destiná-lo à quem lhe deve ser proposto, tendo em vista que o investimento público é patente nessa realidade, exigindo que a satisfação do interesse público seja superior à privada. Assim, não se trata apenas de promover a discussão para a elaboração de um plano que traga resultados frente às causas levantadas de forma específica, mas também de se analisar os sujeitos passivos de determinada política e proposta pública. Não só analisar à quem alcançará tal política, mas a quem

³ Vf. <https://www.nexojornal.com.br/dados-pesquisa-crimes-criminalidade-fortaleza-analise>

servirá esta cidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Elisabete Agrela de; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. The right to the city and international urban agendas: a document analysis. **Ciencia & saúde coletiva**, [s.l.], v. 22, p. 3849-3858, 2017.

ANSAY, Pierre., SCHOONBRODT, René. Penser la Ville. **Choix de Textes Philosophiques**., Bruxelles: AAM editions, 1989.

ARRAIS, Tadeu Alencar. A cidade e a utopia. **Revista e-metropolis**, Rio de Janeiro, n. 35, ano 9, dez. 2018.

BAUER, M. W; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto**: imagem e som – um manual prático; tradução de Pedrinho A. Guareschi. 7. Ed. Petrópolis: Rio de Janeiro, Vozes, 2008.

BENEVIDES, Marinina Gruska. **Liberdade é escravidão**: uma visão orwelliana das histórias e das memórias do processo de transformação institucional do Banco do Brasil (1984 - 2000). Fortaleza: Editora Gráfica LCR, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [1988]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 28 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011**. Dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2011.

BRASIL. **Decreto nº 8.638, de 15, de janeiro de 2016**. Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jan. 2016. Seção 1. p.2.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Tecnologia da Informação. **Estratégia de governança digital da Administração Pública Federal 2016 -19**--Brasília: MP, 2016. Disponível em:
<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf>. Acesso em 18 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Dez passos para a boa governança**. Tribunal de Contas da União. - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. 28p.

CAMPOS, Ingrid; BARROS, Luana. Qual o papel da política nos avanços de Fortaleza para se tornar uma cidade inteligente. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/qual-o-papel-da-politica-nos-avancos-de-fortaleza-para-se-tornar-uma-cidade-inteligente-1.3312860>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CAPDEVILA, I.; ZARLENGA, M. I. Smart city or smart citizens? The Barcelona case. **Journal of Strategy and Management**, v. 8, n. 3, p. 266-282, 2015.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**. A. 48. N. 191. Jul./set. Brasília, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHOAY, Françoise. **O Urbanismo**. Editora Perspectiva: São Paulo, 1979.

CHOURABI, H. et al. Understanding smart cities: An integrative framework. In: **HAWAII INTERNATIONAL CONFERENCE ON SYSTEM SCIENCES**, 45., 2012, Hawai. Anais do Hawaii Internacional Conference on System Sciences. IEEE, 2012. p. 2289-2297.

CHRISTENSEN, Clayton M. **O dilema da inovação**: quando as novas tecnologias levam empresas ao fracasso. São Paulo: M Books do Brasil, 2012.

CONCEIÇÃO, Giovana Maria da. **INTERESSE PÚBLICO VERSUS INTERESSE PRIVADO: A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DEVE PREVALECER?** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

CONNECTED SMART CITIES. **Fortaleza lidera Ranking Connected Smart Cities 2024 em empreendedorismo**. Disponível em: <https://portal.connectedsmartcities.com.br/2024/09/03/fortaleza-lidera-ranking-connected-smart-cities-2024-em-empreendedorismo/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA). **Quem somos**. Disponível em: <https://consorciociga.gov.br/quem-somos/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA). **Smart Cities devem movimentar até US\$ 2,1 trilhões até 2024**, diz estudo. Disponível em: <https://consorciociga.gov.br/smart-cities-devem-movimentar-ate-us-21-trilhoes-ate-2024-diz-estudo/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CRESWELL, J. W; CRESWELL, J.D. Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; **Revisão Técnica**: Dirceu da Silva. 3^a edição. Editora Penso. Porto Alegre, RS, 2021. 234 p.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. **Sequência (Florianópolis)**, p. 209-242, 2020.

CUNHA. Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 20, n. 66, p. 543-566, jul.-set. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302013000300010. Acesso em: 18 fev. 2025.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da administração pública**. Trad. Francisco Heidemann. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DIEZ, José Ignacio; SCUDELATI, Mariela. Bahía Blanca: ¿Hacia la posible conformación de una ciudad inteligente? Trayectoria y políticas públicas Bahia Blanca. **Trayectorias**, v. 18, n. 43, p. 29-52, 2016.

DINIZ, Eduardo Henrique et al. O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, p. 2348, jan.-fev. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n1/a03v43n1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FERREIRA, Álvaro. **A cidade que queremos**: produção do espaço e democracia. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2021.

FI GROUP BRASIL. **Fortaleza é líder em tecnologia e inovação no país**. Disponível em: <https://br.fi-group.com/fortaleza-e-lider-em-tecnologia-e-inovacao/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

FIGUEIREDO, G. Cidades Inteligentes no contexto brasileiro: a importância de reflexão crítica. In: **Anais do IV ENANPARQ**, Porto Alegre, 2016.

FRANCO FILHO, ALBERTO DE MAGALHÃES. Notas sobre a evolução dos Direitos Fundamentais. **Revista Jurídica**, v. 13, 2024.

FRANCO, Isabel Duque. Las smart cities en la agenda del planeamiento y la gobernanza urbana en América Latina. **Cuadernos de Geografía: Revista Colombiana de Geografía**, v. 30, n. 2, p. 280-296, 2021.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do Estado**: uma análise das estruturas simbólicas do direito político. Barueri: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. 2009. 409 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GIDDENS, A. **Modernity and self-identity**: self and society in the late modern age. Cambridge: Polity Press, 1991.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Maria Gabrielle Soares et al. Transformação Digital, Governo Digital e Governança Digital aplicados no âmbito público—Uma Revisão Sistemática. **Revista de Inovação e Tecnologia-RIT**, v. 12, n. 1, p. 17-34, 2022.

GRANIER, B.; KUDO, H. How are citizens involved in smart cities? Analysing citizen participation in Japanese "Smart Communities". **Information Polity**, v. 21, n. 1, p. 61-76, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 11^a ed., ver. E atual. São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. O direito à cidade no contexto das smart cities: o uso das tic's na promoção do planejamento urbano inclusivo no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, [s.l.], v. 10, n. 3, p. 1788-1812, 2018.

HARVEY, D. O direito à cidade. **Lutas Sociais**, [S. I.], n. 29, p. 73–89, 2012. DOI: 10.23925/ls.v0i29.18497. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18497>. Acesso em: 19 fev. 2025.

HARVEY, D. Social Justice and the City. Ed. **Revista Athens**. GA: University of Georgia Press, 2009.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes**: do direito à cidade à revolução urbana. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HOLLANDS, R. G. Will the real smart city please stand up? **City: Analysis of Urban Change, Theory, Action**, v. 12, n. 3, p. 303-320, 2008.

JACOBI, Pedro. "A cidade e os cidadãos". **Lua Nova**, v. 2, n. 4, 1986.

KELLER, Ernst. Die englischen Freiheitsrechte des 17. **Jahrhunderts**. 2. Aufl. Bern: H. Lang, 1962. (Quellen zur neueren Geschichte; v. 11). Petition of Right 1628, Habeas Corpus Acte 1679, Bill of Rights 1689, Act of Settlement 1701.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LAZZARETTI, Kellen et al. Cidades inteligentes: insights e contribuições das pesquisas brasileiras. urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, 20190118. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.011.001.e20190118>. Acesso em: 04 jan. 2025.

LEFEBVRE, H. **A revolução urbana**. Belo Horizonte:Ed. UFMG, 1999.

LENCIONI, Sandra. Observações sobre o conceito de cidade e urbano. **GEOUSP – Espaço e Tempo**. N. 24. São Paulo, 2008, p. 109-123.

LINDSAY, Colin; OSBORNE, Stephen P.; BOND, S. U. E. The 'new public governance' and employability services in an era of crisis: challenges for third sector organizations in Scotland. **Public Administration**, [s.l.], v. 92, n. 1, p. 192-207, 2014.

LISPECTOR, C. **A paixão segundo G.H.** Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

LISPECTOR, C. Banhos de mar. In: LISPECTOR, C. **A descoberta do mundo: crônicas**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 51-53.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na História**: lições introdutórias. 3^a ed. 2^a reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

LÖWY, Michael. **A teoria da revolução no jovem Marx**. 1. ed., ampl. e atual. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUI, Márcio de La Cruz; PETARNELLA, Leandro. As cidades inteligentes e os desafios para a implantação da garantia da qualidade de serviços. **Revista Tecnologia e Sociedade**, Curitiba, v. 20, n. 62, out./dez. 2024.

MAIA, Erica Von Raschendorfer Bastos; FIGUEIRA, Ariane Cristine Roder. Cidades inteligentes sob a ótica do direito à cidade: revisão de literatura e proposta de framework conceitual. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 26, e610, p. 1-18, 2024.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira; BRISOLA, Elisa Maria Andrade. Análise por triangulação de métodos: um referencial para pesquisas qualitativas. **Revista Univap** – São José dos Campos-SP-Brasil, v. 20, n. 35, jul. 2014.

MARX, Karl. **O Capital. Crítica da economia política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1996. 3v.

MCFARLANE, C.; SÖDERSTRÖM, O. On alternative smart cities: From a technology-intensive to a knowledge-intensive smart urbanism. **City**, v. 21, n. 3-4, p. 312-328, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Edital nº 214/2016/SEI-MC.** Brasília, 2016.

MONTENEGRO, Fernanda. **Fernanda Montenegro recitando Simone de Beauvoir.** YouTube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4gcBeOqNdpU>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito público.** Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

MÜHLEISEN, Hans-Otto. Zur Geschichte der Grundrechte. In: BUNDESZENTRALE für politische Bildung (Hrsg.). **Grundrechte:** informationen zur politischen Bildung. Bonn: [s.n.], 1993.

NOHARA, Irene Patrícia. **Burocracia reflexiva.** In: MARRARA, Thiago (org.). Direito administrativo: transformações e tendências. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2014.

OESTREICH, Gerhard. Die Entwicklung der Menschenrechte und Grundfreiheiten: eine historische Einführung. In: BETTERMANN, Karl August; NEU MANN, Franz L.; NIPPERDEY, Hans Carl (Org.). Die Grundrechte: Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte. **Halbband.** V. 1. Berlin: Duncker & Humblot, 1966.

OLIVEIRA, M. M. de. **Como fazer Pesquisa Qualitativa.** 7^a ed. revista e atualizada. Editora Vozes. Petrópolis, RJ, 2016.

OSBORNE, Stephen P.; RADNOR, Zoe; STROKOSCH, Kirsty. Co-production and the co-creation of value in public services: a suitable case for treatment?. **Public management review**, [s.l.], v. 18, n. 5, p. 639-653, 2016.

PEREIRA, Gabriela Viale et al. Smart governance in the context of smart cities: a literature review. **Information Polity**, [s.l.], v. 23, n. 2, p. 143-162, 2018.

POLI DE FIGUEIREDO, Gabriel Mazzola. **O discurso e a prática da smart city:** perspectivas críticas e aproximações sistemáticas no contexto de metrópoles latino-americanas. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16132/tde-21092018-151408/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

RIZZON, Fernanda et al. Smart City: um conceito em construção. **Revista Metropolitana de Sustentabilidade- RMS**, São Paulo, v. 7, n. 3, p. 123-142, set./dez., 2017.

ROCHA, Ilma Barbosa da. Governança Digital. **Revista do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul.** TCE-MS. s.d. Disponível em: <https://portalservices.tce.ms.gov.br/portalservices/files/arquivo/nome/13962/4338198e1fe0f8684cae7d2c75fae78c.pdf> Acesso em 18 jan. 2025.

RODRIGUES, Cristina Barbosa; CAMMAROSANO, Flávia Giorgini Fusco. Governança digital: avanços e desafios do processo administrativo eletrônico no

Brasil. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 9, n. 09, p. 198-219, 2022.

ROZESTRATEN, A. S. Dúvidas, fantasias e delírio: smart cities, uma aproximação crítica. In: 1º Colóquio Internacional ICHT 2016 – Imaginário: Construir e Habitar a Terra, 16 a 17 de março, 2016. São Paulo. **Atas do 1º Colóquio Internacional ICHT**. São Paulo: FAU/USP, 2016, p. 15-30.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 20. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

SALATA, Andre Ricardo; RIBEIRO, Marcelo Gomes. **Boletim Desigualdade nas Metrópoles**. Porto Alegre/RS, n. 09, 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/> Acesso em: 19 fev. 2025.

SANTOS, Geronilson da Silva. **Pensar a cidade na filosofia**: da ontologia política à fábula do espaço habitado. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado em Metafísica) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SCHMID, Christian. A teoria da produção do espaço de Henri Lefebvre: em direção a uma dialética tridimensional. **GEOUSP – Espaço e Tempo**. N. 32. São Paulo, 2012, p. 89-109.

SENNETT, Richard. **Carne e Pedra**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora BestBolso, 2020.

SILVA, Wesley Morais da; SARABIA, Mônica Luiza; LEAL, Suely Maria Ribeiro. Smart cities: formulações teóricas e aproximações empíricas no cenário nacional e internacional. **Cadernos Metrópole**, v. 27, p. e6261366, 2024.

SÖDERSTRÖM, O.; PAASCHE, T.; KLAUSER, F. Smart cities as corporate storytelling. **City**, v. 18, n. 3, p. 307-320, 2014.

SOUSA, Daniela Barbosa et al. As mulheres, o(s) território(s) e o direito à cidade: reflexões sobre como estamos e para onde podemos ir. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, 5.; SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, 6.; **CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**, 5., 2024. **Anais do Congresso [...]**. Londrina: UEL, 2024. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/conserdigeo/article/view/3526>. Acesso em: 04 jan. 2025.

SOUSA, Thanderson Pereira de. **Administração e serviços públicos digitais**: por um diagnóstico da transformação administrativa e crítica ao tecnosolucionismo no contexto federal. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

STERN, Klaus; SACHS, Michael. **Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland**: Allgemeine Lehren der Grundrechte. V. 3. München: Beck, 1988.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division. **World Urbanization Prospects: The 2015 Revision, Key Findings & Advance Tables.** New York, 2015.

VANOLO, A. Smartmentality: the smart city as disciplinary strategy. **Urban Studies**, v. 51, n. 5, p. 883-898, 2014.

VAZ, José C. **Acesso à informação:** novas demandas e oportunidades. In: Seminário Estratégia de Governança Digital - para muito além das TIC. Brasília, 2015. Disponível: <http://governoeletronico.gov.br/biblioteca/arquivos/seminario-egdpalestra-jose-carlos-vaz/download>. Acesso: 22 fev. 2025.

VILLANUEVA, Andrea Estupiñán et al. La participación digital en la construcción de la e-democracia y ciudadanía digital. **Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo**, Guadalajara, v. 7, n. 13, jul.-dez. 2016. Disponível em: <https://www.ride.org.mx/index.php/RIDE/article/view/239/1101>. Acesso em: 04 jan. 2025.

WATCHER, S. M. What's fueling the smart city backlash? **Knowledge at Wharton**, 24 set. 2019. Disponível em: <https://knowledge.wharton.upenn.edu/article/whats-behind-backlash-smart-cities/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

WILLIS, K. S. Whose right to the smart city? In: CARDULLO, P.; FELCIANTONIO, C.; KITCHIN, R. (org.). **The right to the smart city**. Emerald Publishing Limited, 2019.

WOODS, Orlando. Subverting the logics of “smartness” in Singapore: smart eldercare and parallel regimes of sustainability. **Sustainable Cities and Society**, [s.l.], v. 53, p. 1-7, 2020.

YAMAGUTI, Amanda Namie; CHAGAS, Priscilla Borgonhoni. CIDADES INTELIGENTES E DEMOCRÁTICAS: ANÁLISE DE SOLUÇÕES DE TICS QUE PODEM AMPLIAR O DIREITO À CIDADE ÀS MULHERES. **Perspectivas em Políticas Públicas**, v. 18, n. 35, p. 322-344, 2025.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, ano I, nº 9, dezembro, 2001. Disponível em: www.direitopublico.com.br Acesso em: 15 fev. 2025.

ZEITHAML, V., PARASURAMAN, A., BERRY, E. **Service quality**. Cambridge: Marketing Science Institute, 1990.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. São Paulo: Boitempo, 2011.